

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

FLÁVIA PACHECO SANCHEZ

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS:
BARREIRAS PARA INTEGRAÇÃO LOCAL**

**FRANCA - SÃO PAULO
2023**

FLÁVIA PACHECO SANCHEZ

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADAS:
BARREIRAS PARA INTEGRAÇÃO LOCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientador: Profa. Dra. Andréia Aparecida Reis de Carvalho Liporoni.

Co-orientadora: Ariane Rego de Paiva.

**FRANCA
2023**

S211p

Sanchez, Flávia Pacheco

Políticas públicas para crianças e adolescentes refugiadas:
barreiras para integração local / Flávia Pacheco Sanchez. --
Franca, 2023

93 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Serviço
Social) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Andreia Aparecida Reis de Carvalho Liporoni
Coorientadora: Ariane Rego de Paiva

1. Serviço Social. 2. Políticas Públicas. 3. Refugiados. 4.
Criança e Adolescente. 5. Migração forçada. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

FLÁVIA PACHECO SANCHEZ

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
REFUGIADAS: BARREIRAS PARA INTEGRAÇÃO LOCAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, campus de Franca, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Serviço Social

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Andréia Aparecida Reis de Carvalho Liporoni
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Profa. Dra. Adriana Giaqueto Jacinto
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Profa. Dra. Edvânia Ângela de Souza
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 16 de julho de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a mim, pois sem meu ímpeto para lutar pelos meus sonhos não teria chegado até aqui. E, principalmente, por ter insistido em um tema tão pouco abordado, mas que me comove tanto.

À minha família, pelos ensinamentos, vivências e memórias, e por me ajudarem a formar quem eu sou hoje. Aos meus pais, por apoiarem minha caminhada, sempre me incentivarem a seguir os meus sonhos e aquilo que eu acredito, além de sempre acreditarem no meu potencial. Mas, principalmente, ao meu irmão, por estar sempre ao meu lado. Sem eles nada disso seria possível. Sei que eles se esforçaram e se esforçam até hoje para que qualquer trajeto que eu escolha seja o mais gostoso possível.

Todo meu amor aos que passaram pela minha jornada unespiana, mas, principalmente, a Trem, Cisne e lfood, que fizeram toda a diferença nesses quatro anos, tornando a vida francana mais colorida. Guardo comigo as risadas, as lembranças, as raivas, as tristezas, as festas e, mais ainda, todo o amor e o cuidado que compartilhamos entre nós por nós mesmas e pelo nosso curso. Tenho a certeza que fui feliz na Unesp Franca por conta desses presentes. Espero carregar vocês comigo para além da graduação.

Aos meus amigos de vida, Maju, Mavi, Ewe, Flávio e todos os outros que me apoiaram em tantos momentos, me ajudaram em tantos outros e compartilharam comigo cada medo e felicidade que me pertence. Dividimos tantos sonhos e é gratificante saber que tenho eles ao meu lado na conquista de mais um desses sonhos. Eu só tenho a agradecer por tudo que vocês me proporcionaram e que possamos seguir juntos por muito tempo.

Ao meu parceiro de cérebro, Mercadinho, que foi essencial durante o desenvolvimento deste trabalho, aguentando meus falatórios sobre o tema, meus desesperos, minhas agonias sem nunca soltar minha mão, pelo contrário, só me impulsionando cada vez mais para continuar (e não só no tcc). Obrigada por todo o apoio e parceria, e, principalmente, por me ajudar a enxergar as coisas com mais brilho.

À Railda, por me acolher diversas vezes e brigar comigo quando nem eu mesma acreditava em mim. Você é um dos grandes motivos pra eu acreditar que devemos acreditar no nosso potencial.

À Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” por me proporcionar tantos aprendizados e experiências transformadoras. Além do privilégio de poder ter tido aula com professores incríveis. E a todos os professores que passaram pela minha vida, seja na escola, nos cursinhos ou na faculdade. Em especial ao Ricardo e Daniel, que me apresentaram esse tema de uma forma tão bonita que eu me apaixonei por ele, e a “tia” Pri, que foi a base para eu me tornar o que sou hoje.

Um agradecimento especial ao meu tio Marquinhos, que me ensinou o que é amar, o que é sorrir, o que é viver, celebrar, se divertir, se encantar. Que me mostrou como ser puro é cativante. Que me ensinou que carinho é um sentimento e ações que devemos carregar por onde passamos. Você foi e é luz na minha vida e na da nossa família, e eu não tenho palavras para agradecer tudo o que você nos ensinou e como nos uniu, e muito menos tudo o que você significa.

Agradeço, também, a minha coorientadora, professora Ariane Paiva, por me ajudar a construir e tirar do plano de vontades esse projeto de pesquisa que tanto significa para mim, me ensinando e auxiliando com todo o seu conhecimento. E a minha orientadora e professora, Andréia Liporoni, que aceitou entrar nessa comigo, mesmo com todas as minhas confusões iniciais.

E, por fim, a todos que atravessaram a minha história e, em especial, aqueles que ainda estão presentes, meus mais sinceros obrigada. Sem cada um que deixou sua marca, seja ela qual for, eu não estaria aqui.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo as principais políticas públicas que as crianças e adolescentes refugiados acessam no processo de integração local no Brasil. Para isso, foi realizada uma pesquisa teórica sobre as políticas voltadas aos refugiados no Brasil e as particularidades para o público infanto-juvenil, as principais demandas para integração local de crianças e adolescentes refugiados no Brasil, as dificuldades e barreiras de acesso aos serviços públicos e privados enfrentadas pelas crianças e adolescentes refugiados no Brasil, e, por fim, como o racismo e a xenofobia atravessam o processo de integração local dessas crianças e adolescentes refugiadas no país. Visando alcançar os objetivos desta monografia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando materiais já produzidos sobre o tema para embasar e refletir sobre o tema de estudo. Sendo assim, os resultados preliminares da pesquisa foram a ineficácia do Estado tanto na criação de políticas públicas que abarcasse essa população, quanto em assegurar a integração local dos mesmos. Além de ressaltar o perfil racista e xenofóbico que tem a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes; Refúgio; Políticas Públicas; Integração Local.

ABSTRACT

This final project has as its study object the main public policies that the refugee children and teenagers access in the process of the local integration in Brazil. For that, it was conducted a theoretical research about the policies refugee-oriented in Brazil and the particularities for the youth people, the main demands for local integration of refugee children and adolescents in Brazil, the difficulties and challenges of access to the public and private services faced by the refugee children and teenagers in Brazil, and, lastly, how the racism and xenophobia cross the process of local integration of this refugee young people in the country. To reach the objectives of this monograph, it was conducted a bibliographic research, searching for already existing material about this theme to substantiate and ponder about the studied theme. Therefore, the preliminary results of this research were the inefficacy of the government to create public policies that could reach this population, as well as ensure their local integration. Besides highlighting the racist and xenophobic profile of brazilian society.

Key words: Children and adolescents; Refuge; Public Policies; Local Integration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS PESSOAS REFUGIADAS.....	12
2.1 Historicidade dos deslocamentos forçados no capitalismo.....	12
2.2 O conceito de “Refugiado Clássico” e as tensões do sistema internacional de proteção.....	21
2.3 Proteção das crianças e adolescentes refugiados no Sistema Internacional.....	27
3. AS PARTICULARIDADES DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	36
3.1 Formação social brasileira e as migrações.....	36
3.2 Marcos contemporâneos nacionais de proteção aos imigrantes e refugiados.....	44
3.3 Proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil.....	51
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO LOCAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	58
4.1 Integração Local nos marcos internacionais: do que se trata?.....	58
4.2 O processo de integração das crianças e adolescentes refugiadas no Brasil.....	62
4.3 Desafios enfrentados no processo de integração de crianças e adolescentes	71
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
6. REFERÊNCIAS	83

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema as políticas públicas de integração de crianças e adolescentes refugiadas no Brasil. A escolha por esse tema se deu pela invisibilidade dele, apesar de ser importante, e por se tratar de direitos humanos, um dos objetos de estudo mais sagrados do serviço social. Além disso, aborda infância e políticas públicas, que também são temas recorrentes da área. Todas essas temáticas sempre foram o foco da pesquisadora, pois lhe causam indignação sobre a forma em que o mundo invisibiliza esse público, além de serem seus objetivos de atuação.

Como já dizia Zygmunt Bauman (2016), “a migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios” - (BAUMAN, 2016, p. 9). Focando na questão das migrações forçadas, podemos perceber, através de dados numéricos coletados pelas instituições responsáveis, que ela se intensifica com o passar dos anos - ou melhor dizendo, conforme o sistema de produção capitalista se modifica.

Contudo, quando falamos sobre crianças e adolescentes refugiadas, o fato de elas representarem metade da população refugiada do mundo (que, de acordo com a OIM (2022), em 2021 foram 26,4 milhões no total de refugiados) é um alerta importante de ser atendido, necessitando de soluções e atenção global.

No Brasil, o OBMigra traz no Refúgio em Números 2022 que o país recebeu 29.107 solicitações de refúgio, sendo 54% desse número pessoas menores de 24 anos, mostrando como a migração forçada tem um perfil jovem no país. Dessa forma, essa população jovem precisa de uma atenção especial, pois suas necessidades são diferentes das crianças e adolescentes que não estão na situação - agonizante - de refúgio. Uma forma de atender essas demandas é com a criação de políticas públicas.

O presente trabalho de conclusão de curso traz pesquisa do tipo descritiva e exploratória tendo como objetivo refletir acerca das políticas públicas de integração local das crianças e adolescentes refugiadas no Brasil, visando problematizá-las e compreendendo como as mesmas podem ser falhas. Para que isso seja feito, foi feito o recorte do que é integração, focando na acessibilidade dessa população aos serviços públicos.

Neste sentido, as políticas de integração são essenciais para que os refugiados tenham acesso à saúde, educação, assistência social e etc. No entanto,

eles ainda se deparam com entraves ao terem seus direitos garantidos, como, por exemplo, a xenofobia, o racismo e o idioma.

Pontua-se nesta pesquisa o seguinte problema: Quais são as principais políticas públicas de integração acessadas pelas crianças e adolescentes refugiadas? A fim de responder essa pergunta, foi utilizado como método o levantamento bibliográfico de livros e artigos científicos já publicados anteriormente, com a finalidade de se aproximar do tema e analisar os dados já produzidos sobre o objeto de estudo. Também buscamos analisar os documentos produzidos pela Agência Internacional responsável pela situação dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR - e a Legislação Brasileira que trata das questões dos refugiados e das crianças e adolescentes.

Para chegarmos na situação problema deste trabalho, através de uma abordagem qualitativa, passa-se pelas etapas de: compreender os deslocamentos forçados no capitalismo, conhecer os marcos contemporâneos internacionais e nacionais de proteção aos imigrantes e refugiados, e compreender como se dá o atendimento às crianças e adolescentes refugiados no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho foi organizado de forma linear, procurando seguir uma maneira em que pudesse ser abordado e entendido o tema de forma macro e depois micro (tanto cronológica quanto espacial - abordando primeiro mundo e depois território nacional). Assim, ele foi dividido em três capítulos.

O primeiro foi dividido em três partes, abordando os refugiados na proteção internacional. Num primeiro momento, buscou voltar na historicidade do deslocamento forçado no capitalismo, identificando esse sistema de produção como uma das causas para esse fenômeno ainda existir e crescer, apontando o imperialismo como uma vertente para contribuir com isso. Num segundo momento, foi definido o conceito de refugiado "clássico" e como se deu os documentos internacionais de proteção aos refugiados. Num terceiro momento, foi analisado como o sistema internacional protege as crianças e os adolescentes refugiados, ou seja, quais são as diretrizes para a garantia dessa proteção.

O segundo capítulo também foi dividido em três partes com o foco nas particularidades (de proteção aos refugiados) brasileiras. Se iniciou com formação social brasileira e as migrações, apontando como o país nem sempre foi um território aberto aos imigrantes - muito menos aos que estão em situação de refúgio - e mostrando que a sociedade ainda carrega as origens coloniais até hoje,

principalmente quando se trata do racismo e xenofobia. Em seguida, os marcos contemporâneos nacionais que garantem a proteção dos imigrantes e dos refugiados em território brasileiro. Por fim, a proteção às crianças e aos adolescentes refugiados no Brasil, apresentando os documentos legais para tal.

Já o terceiro e último capítulo, dividido em três partes, debateu sobre as políticas públicas de integração local para as crianças e adolescentes refugiadas. Partiu da discussão sobre a definição de integração local e seus marcos internacionais, refletindo sobre suas diversas definições. Depois foi estudado o processo de integração das crianças e adolescentes refugiadas no Brasil, indicando os serviços que o país oferece e como eles [conseguem] acessam. Por último, os desafios enfrentados pelo público alvo no processo de integração, denunciando as falhas existentes tanto do Poder Público quanto da sociedade civil.

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL ÀS PESSOAS REFUGIADAS

Neste capítulo, o propósito foi entender como se realizam os deslocamentos forçados no capitalismo e seus determinantes, trazendo associações de como esse fenômeno é um efeito deste sistema econômico mundial.

Após essa compreensão, trouxemos o processo histórico de constituição do sistema internacional de proteção ao refúgio, abordando os diferentes tipos de categorias migratórias e as tensões que envolvem as questões da proteção aos direitos humanos de pessoas refugiadas na atualidade.

Por fim, o capítulo abordou a proteção internacional específica de crianças e adolescentes em situação de refúgio.

2.1 Historicidade dos deslocamentos forçados no capitalismo

“A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios” (BAUMAN, 2016, p.9). É possível encontrar provas da existência de refugiados em tratados firmados no Egito Antigo. Por muitos motivos ocorre o deslocamento forçado ao longo dos séculos. Com o passar dos anos, esse fenômeno vem ganhando mais força e maior complexidade.

No final do século XV, em busca de expandir comercial e maritimamente, a Europa passa a organizar as famosas expansões marítimas. A fim de conquistar e explorar novos territórios, os europeus produziram inúmeros emigrantes¹, que chegaram na Ásia, África e Américas. Para que seus objetivos fossem alcançados, os mesmos “criaram” um dos primeiros tipos de migração forçada internacional: o tráfico negreiro. Por muito tempo, o uso da mão de obra escrava foi a base para o desenvolvimento do capitalismo mercantil, já que o lucro com essa produção era quase que cem por cento, pois o gasto com o trabalho escravo era quase nulo, gerando, assim, o acúmulo de capital.

O primeiro momento desse desenvolvimento devastador do imperialismo foi organizado em torno da conquista das Américas, no quadro do sistema mercantilista da Europa atlântica da época. As devastações desse primeiro capítulo da expansão capitalista mundial (genocídio dos índios, tráfico de escravos africanos) produziram – com atraso – as forças de libertação que questionaram as lógicas que as comandavam. A primeira revolução do continente foi a dos escravos de São Domingos (atualmente Haiti), no fim do século XVIII, seguida mais de um século depois pela revolução mexicana dos anos 1910, e cinquenta anos mais tarde pela de Cuba. E, se não enumeramos aqui a famosa “revolução americana”, nem a das colônias espanholas que rapidamente se seguiu, é porque, nesses casos, tratou-se apenas de uma

¹ Emigrante é aquele que sai do seu próprio país em direção a outro.

transferência de poder de decisão das metrópoles para os colonos para fazer a mesma coisa, ou seja, dar continuidade ao mesmo projeto com ainda mais brutalidade – sem ter que dividir os lucros com as “mães pátrias” de origem (AMIN, 2005, p.85).

Dando início ao período da Revolução Industrial (1760 - 1840), mais uma vez a Europa e, dessa vez, também os Estados Unidos, incentivaram o processo de migração, no qual a população de países periféricos em busca de melhores condições de vida, vendem sua força de trabalho mais barata para países centrais. No entanto, ela é desvalorizada, pois esses proletários vendem sua força de trabalho como uma fonte primária de trabalho, sem que seja especializada. Além disso, esses países centrais se apropriaram de recursos naturais dos países periféricos.

O segundo momento da devastação imperialista foi construído com base na revolução industrial e se manifestou pela submissão colonial da Ásia e da África. “Abrir os mercados” e apoderar-se das reservas naturais do globo eram as reais motivações, como é sabido hoje em dia. A agressão imperialista mais uma vez produziu as forças que combateram o projeto: as revoluções socialistas (da Rússia, da China, não por acaso situadas nas periferias vítimas da expansão imperialista e polarizadora do capitalismo realmente existente) e as revoluções de libertação nacional. Sua vitória impôs meio século de intervalo – o pós-segunda guerra mundial – que contribuiu para a ilusão de que finalmente o capitalismo – obrigado a se ajustar a essas condições – estaria conseguindo se civilizar. Estamos hoje nos confrontando com o início do desenvolvimento de uma terceira onda de devastação do mundo pela expansão imperialista, encorajada pela derrocada do sistema soviético e dos regimes do nacionalismo populista do terceiro mundo. Os objetivos do capital dominante permanecem os mesmos – o controle da expansão dos mercados, a pilhagem dos recursos naturais do planeta, a superexploração das reservas de mão-de-obra da periferia – ainda que operando em novas condições e, em certos aspectos, muito diferentes daquelas que caracterizaram a fase precedente do imperialismo (AMIN, 2005, p.84).

Com a Primeira (1914 - 1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), culminou-se o extermínio de milhares de pessoas, tornando, assim, a Europa, um lugar em que já não se tinha tanta população, pois uma grande parte tinha fugido - outro período que fortaleceu os deslocamentos forçados - para sobreviver à Era dos Extremos².

O continente europeu foi impactado como nunca pela Segunda Guerra Mundial. Quando o conflito terminou, cidades tinham que ser reconstruídas e a produção industrial teve de ser reiniciada. Havia escassez de moradia e de alimentos, assim como de trabalho (ANDRADE, 2006, p.28).

² HOBBSAWM, Eric. A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Obra onde o historiador inglês da Idade Contemporânea reúne os diversos acontecimentos drásticos e os retrocessos políticos que marcaram o século XX.

Dessa forma, fica claro que para compreender o deslocamento forçado na modernidade, se faz necessário o entendimento do capitalismo. Este é um sistema econômico que se estrutura na acumulação de riqueza através da propriedade privada dos meios de produção. Segundo Yamamoto (2001, p.11) “o regime capitalista de produção é tanto um processo de produção das condições materiais da vida humana, quanto um processo que se desenvolve sob relações sociais-histórico-econômicas de produção específicas”.

No entanto, para entender mais sobre o assunto, deve-se aprofundar mais especificamente na fase imperialista do capital na atualidade, que se baseia na exploração, de forma geral, por parte de países centrais sobre os países periféricos, ou seja, controlando a expansão do mercado, a superexploração da força de trabalho e a expropriação dos recursos naturais. Conjecturando, assim, sua forma máxima de dominação. No livro “O Novo Imperialismo”, David Harvey define “imperialismo capitalista” como:

uma fusão contraditória entre "a política do Estado e do império" (o imperialismo como projeto distintivamente político da parte de atores cujo poder se baseia no domínio de um território e numa capacidade de mobilizar os recursos naturais e humanos desse território para fins políticos, econômicos e militares) e "os processos moleculares de acumulação do capital no espaço e no tempo" (o imperialismo como um processo político-econômico difuso no espaço e no tempo no qual o domínio e o uso do capital assumem a primazia) (HARVEY, 2003, p.31).

Com a soberania de uns Estados perante outros, e vivendo num capitalismo global, a desigualdade social se intensifica cada vez mais, tanto no plano internacional, quanto no âmbito doméstico dos Estados. Além disso, o avanço do capitalismo, criando novas formas de produção e diminuindo as vagas de emprego, faz com que o trabalhador se submeta às lógicas aproveitadoras do capital, resultando na precarização da fiscalização das leis trabalhistas, aumento do trabalho informal e desemprego em massa. Na dissertação de Thomé (2019), ela deixa evidenciado que essa desigualdade social mundial acarreta o crescimento da imigração dos povos do Sul em sentido Norte, procurando melhores condições de vida e atendimento às suas necessidades básicas, bem como do Sul Global para outros países do Sul, principalmente devido ao fechamento de fronteiras dos países do Norte.

Essa “outra” rota do Sul Global para outros países do Sul ficou denominada como Migrações Sul-Sul. Ela ocorre, além do fato já citado acima, mas, também, por

países do Sul terem suas legislações mais receptivas. No entanto, segundo o *International Organization for Migration (IOM)*, em seu relatório publicado em 2014, esses migrantes sul-sul são pessoas mais jovens e menos qualificadas, sendo, em sua maioria, pessoas sem documentações e/ou vivendo ilegalmente no país de abrigo. Trata-se de imigrantes que vivem em constante vulnerabilidade, sendo suscetíveis a maiores explorações. São negros originários de países em desenvolvimento do Sul global, haitianos e de países do continente africano, contrariando o tipo “ideal” da imigração que seriam os sujeitos brancos europeus (VERSINANI; NETO, 2021). Segundo os dados do ACNUR (2021), em 2020 “o Brasil recebeu solicitações de pessoas provenientes de 117 países, sendo a maioria de venezuelanos (78,5%), angolanos (6,7%) e haitianos (2,7%).”

Além disso, os países do Sul são escolhidos, também, pelo fácil acesso, já que, em alguns casos, são feitos através de rotas terrestres. Ademais, também se traz a questão do idioma, pois muitos países da América Latina falam o espanhol, tornando, assim, uma integração mais fácil e a compreensão das informações também mais completa.

a atual onda de migração está composta, principalmente, por imigrantes sul-americanos, que passaram de representar menos de 20% da imigração em 1952, a 75% em 2012 e a 81% em 2015, de acordo com o questionário CASEN desse ano. Nesta segunda onda, destaca a crescente importância dos países fronteiriços, que passaram de apenas 23% da imigração em 1960 para 53% em 2015. O caso do Peru é, sem dúvida, o mais paradigmático e representativo dessa nova onda de migração no Chile. Até os anos 80, a migração peruana era praticamente insignificante e representava um volume inferior a 8 mil pessoas. A partir de 1992, porém, inicia seu crescimento, passando para 39 mil em 2002, e continua crescendo até chegar aos 139 mil em 2015. Esta tendência fez com que já no início dos anos 2000, Peru se converteu na principal origem de imigração no Chile, mais que duplicando a imigração argentina e colombiana (CANALES, 2018, p.41, tradução nossa).³

Em um entendimento mais aprofundado sobre o imperialismo capitalista, a tríade imperialista (Estados Unidos, Europa e Japão), de maneira estratégica,

³ la actual oleada migratoria está compuesta principalmente por inmigrantes sudamericanos, quienes pasaron de representar menos del 20% de la inmigración en 1952, al 75% en el 2012 y el 81% en el 2015, según reporta la encuesta CASEN de ese año. En esta segunda oleada destaca el creciente peso que adquieren los países fronterizos, quienes pasan de aportar sólo el 23% de la inmigración en 1960, al 53% en el 2015.

El caso de Perú es sin duda, el más paradigmático y representativo de esta nueva oleada migratoria en Chile. Hasta los años 80s, la migración peruana era prácticamente no significativa, y representaba un volumen inferior a las 8 mil personas. A partir de 1992, sin embargo, inicia su crecimiento, pasando a 39 mil en 2002, y continuar creciendo hasta llegar a los 139 mil en el 2015. Esta tendencia hizo que ya a inicio de los años 2000s Perú se convirtiera en el principal origen de la inmigración a Chile, más que duplicando la inmigración argentina y colombiana. (CANALES, 2018, p.41)

atrapalha e tarda a industrialização dos países do hemisfério Sul, acarretando a desvalorização do seu trabalho produtivo. Dessa maneira, o trabalho na periferia não é considerado tão qualificado, tornando-os, assim, para os Estados capitalistas, uma mão de obra barata e “primária”, possibilitando esses Estados lucrarem ainda mais, já que agregam valor nas produções finais geradas pelos grandes monopólios, o que favorece os países centrais. Assim, “produzem uma nova hierarquia na repartição da renda em escala mundial, mais desigual que nunca, subalternizam as indústrias da periferia e as reduzem ao estatuto de atividades terceirizadas” (AMIN, 2005, p. 90).

No entanto, essa dominação pelas potências imperialistas não se dá somente no âmbito dos ajustes econômicos, mas, também, na área da espoliação dos recursos naturais. É através de armamento dos Estados ditatoriais e da população dos países da África e Oriente Médio que se dá os conflitos e guerras.

[...] as guerras têm papel fundamental na extração de recursos naturais em diversos países do globo, pois a instabilidade política e social deflagrada colabora para que esta extração não tenha nenhum controle por parte da população nacional e de seus governos. Exemplo clássico disto é a intervenção militar norte-americana no Iraque com vistas a exploração de reservas de petróleo neste país, assim como, em regiões e países da África. (THOMÉ, 2019, p.27).

A necessidade de extrair essas riquezas naturais dos países periféricos é, também, uma forma de exercer seu poder, pois essas são as matérias primas dos produtos tecnológicos dos países do capitalismo central, além de terem seu valor próprio. Tendo o poder sobre esses recursos, os imperialistas conseguem explorar e enriquecer ainda mais, trazendo, assim, mais segurança para eles mesmos. Harvey exemplifica isso em seu livro “O Novo Imperialismo”, quando diz:

O acesso ao petróleo do Oriente Médio é, portanto, uma questão de segurança crucial para os Estados Unidos, bem como para a economia global como um todo. Isso traz de imediato o problema da motivação dos Estados Unidos para buscar um controle militar e estratégico mais vigoroso, se necessário de maneira unilateral. (HARVEY, 2003, p. 29).

Nota-se que o imperialismo inclui formas diferentes de expropriações, mas suas consequências são as mesmas em que se foca no acúmulo do capital, através da exploração de quaisquer recursos - seja ele humano ou natural - e “aproveitando-se igualmente do que chamo de as “assimetrias” inevitavelmente advindas das relações espaciais de troca” (HARVEY, 2003, p.35). Conclui-se que “o dinheiro, a capacidade produtiva e a força militar são os três pilares em que se apoia a hegemonia no âmbito do capitalismo” (HARVEY, 2003, p.43).

Dessa forma, o imperialismo é ainda intensificado com o respaldo da mídia, que, através de notícias sensacionalistas, normalizam a supremacia dos países do hemisfério Norte.

Com as três grandes guerras (Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria) e os inúmeros conflitos continentais, houve uma crescente na questão da imigração internacional, no entanto, foi após a Segunda Guerra Mundial que esse assunto ganhou atenção dos Estados, já que europeus se encontravam sem moradia e os países europeus estavam sofrendo de escassez de mão de obra pelo fato de não ter mais contingente humano o suficiente para empregar.

Por esse motivo, os refugiados foram um atrativo como reserva de mão de obra para países tanto da Europa Ocidental quanto da Oriental. Há, portanto, razões para se supor que o interesse demonstrado individualmente pelos Estados, em receber refugiados no período imediatamente posterior à Segunda Grande Guerra, baseara-se na perspectiva econômica. As políticas de reassentamento, em particular, devem ser analisadas sob esta ótica (ANDRADE, 2006, p. 28).

Além dos aspectos econômicos, havia também questões de ordem social, política e diplomática entre os Estados que receberam um grande contingente de pessoas deslocadas pela guerra. Este cenário foi o mote para a constituição do sistema de proteção aos refugiados. Porém, a mobilidade humana enfrenta muitos problemas e desafios, mesmo para as pessoas que estejam fugindo de guerras e perseguições, ou fugindo da fome ou de catástrofes ambientais. “Verifica-se que os países desenvolvidos têm colocado restrições à entrada de imigrantes em seu território, colocando suas fronteiras como espaço de contenção, de gestão dos corpos, impedindo a livre mobilidade dos sujeitos” (THOMÉ, 2019, p.25). Apesar dessa problemática ser efeito do imperialismo, das formas de expropriações capitalistas e das relações desiguais entre os países, as respostas para as migrações variam - seja dificultando o acesso aos seus territórios, seja explorando as pessoas advindas dos países subdesenvolvidos, desvalorizando sua força de trabalho e as incluindo sem proteção trabalhista e social.

Acumulam-se os sinais de que a opinião pública, em conluio com uma mídia ávida por audiência, está se aproximando de modo gradual, porém inexorável, do ponto de “fadiga da tragédia dos refugiados”. Crianças afogadas, muros apressadamente erguidos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados e competindo entre si para acrescentar o insulto de tratarem os migrantes como batatas quentes às injúrias do exílio, de escapar por pouco dos perigos enervantes da viagem

rumo à segurança - todas essas ofensas morais cada vez são menos notícia e aparecem com menor frequência “no noticiário” (BAUMAN, 2016, p.8).

Sendo assim, entender o que Marx (2014, p.757) traz em “O Capital” sobre o capitalismo como “a acumulação da riqueza num polo é, portanto, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria do outro, tormento de trabalho, escravidão, ignorância, brutalização e degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu produto como capital”, é compreender que o deslocamento forçado é uma das consequências desse sistema econômico estruturado na exploração e no lucro, pois a população dos países periféricos se veem na obrigação de deixar sua terra, sua casa com o intuito de sobreviver e tentar viver em melhores condições.

Nota-se que os países que dominam a geopolítica mundial impulsionam os dominados economicamente às margens da sociedade global. Assim, vivendo em um país com a economia enfraquecida, seus cidadãos têm sua dignidade colocada em cheque, fazendo-os procurarem locais em que possam ter uma maior estabilidade, ou seja, essa economia enfraquecida resulta na imigração. Para além disso, ainda se tem o fenômeno da guerra, dos conflitos étnicos e religiosos, das perseguições políticas, que ferem ainda mais os direitos humanos, provocando o deslocamento forçado.

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandonar suas casas e propriedades consideradas preciosas, de pessoas buscando abrigo dos campos de matança, acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados “migrantes econômicos”, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades (BAUMAN, 2016, p.12).

Esse fenômeno do deslocamento forçado é “financiado” pelos Estados capitalistas em conjunto com as corporações multinacionais, pois esses imigrantes são alvos de exploração. Porém, essa lógica dos imperialistas de explorar os imigrantes não é universal.

Desde 2014, com o início da Guerra da Ucrânia⁴, que ainda era “somente” uma guerra civil, já se via movimentos migratórios por parte da população. Em 2021,

⁴ A guerra da Ucrânia tem seu início no fim da União Soviética e a expansão da OTAN e União Europeia sobre territórios que antes eram soviéticos, quando a Rússia declarou se sentir ameaçada pelo avanço ocidental. Com o passar do tempo até as eleições de 2013, a Ucrânia vivia em um constante choque de interesse, pois é um território importante tanto para a Rússia, quanto para a União Europeia e OTAN. A partir de então, o país vive conflitos entre governo central e regiões separatistas com apoio russo. Em 2021, a Rússia entende que haverá uma aproximação entre UE e OTAN e, por isso, inicia atividades militares na fronteira. Além disso, a Rússia pediu para que a OTAN não aceitasse a Ucrânia. Com a recusa da OTAN, a crise foi piorando, e, no dia 24 de fevereiro de 2022, o exército russo invadiu a Ucrânia, assim iniciando a atual Guerra da Ucrânia, um conflito entre Rússia e Ucrânia (que tem um

quando se intensificam os conflitos armados no país, os ucranianos se tornaram grande parte dos solicitantes de refúgio pelo mundo, principalmente na Europa. Segundo ACNUR (2021), pelo menos 4,8 milhões de refugiados ucranianos foram registrados na Europa. Além desse dado numérico facilitar a visualização dessa diferença de tratamento, segundo o ACNUR (2022),

A solidariedade nos Estados que recebem pessoas refugiadas permanece extraordinária. Os Estados-Membros da União Europeia tomaram medidas sem precedentes, ativando rapidamente a Diretiva de Proteção Temporária pela primeira vez, garantindo o acesso à proteção e a serviços para refugiados da Ucrânia. Outros Estados europeus ampliaram esquemas semelhantes de proteção (ACNUR, 2022).

Essa Proteção Temporária⁵ determina que os refugiados advindos da Ucrânia tenham direito a residência, acesso ao mercado de trabalho, assistência médica e educação infantil por, pelo menos, um ano. Além da Europa, os Estados Unidos também se mostraram solidários com os ucranianos, visto que criaram uma política para receber 100 mil ucranianos em 2022.

Contudo, essas práticas solidárias não se estendem aos outros refugiados de outras nacionalidades. O ACNUR segue fazendo apelo para os Estados abrigarem os sírios, que segue sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo. Segundo o ACNUR (2022), a Turquia é o país que mais recebe essa nacionalidade, sendo 3,7 milhões de sírios. Além disso, os que conseguem sair de seu país, vivem em situações precárias no país de refúgio.

Hoje, a maioria das pessoas refugiadas sírias na região vive na pobreza. As perspectivas são terríveis para as mais vulneráveis, como mães solteiras, crianças que vivem sem cuidados e pessoas com deficiência. A situação é particularmente difícil no Líbano, onde mais de 90% dos sírios vivem em extrema pobreza, juntamente com um número crescente de pessoas das comunidades que os acolhem. As crianças estão abandonando a escola para trabalhar. Os casamentos precoces estão em alta, especialmente entre as famílias mais pobres. As melhorias no acesso à educação e aos cuidados de saúde correm o risco de serem perdidas (ACNUR, 2022).

Dessa maneira, fica nítida a diferença de acolhimento entre refugiados europeus e refugiados de outras nacionalidades, principalmente se há interesse

grande apoio ocidental). Atualmente (15/05/23), a guerra se intensificou com os ataques ucranianos a uma base de combustível russa e a resposta russa sendo o ataque através de vários mísseis em territórios estratégicos. Segundo ACNUR (2023), essa guerra já gerou mais de 13 milhões de pessoas estão longe de suas casas, incluindo 8 milhões de refugiados pela Europa e 5 milhões deslocados internamente na Ucrânia.

⁵ Das 4,8 milhões de refugiados da Ucrânia na Europa, 3,2 milhões se registraram para receber Proteção Temporária ou esquemas nacionais de proteção semelhante.

político (no caso dos ucranianos) ou econômico (no caso das outras nacionalidades) por parte do país de asilo. E para além dos interesses, também se deve citar o preconceito contra a população do sul global, em especial da Europa com o Oriente Médio.

Com as crises capitalistas, os países centrais buscam formas de continuarem em ascendência, lucrando, e, para alcançar esse objetivo, é necessário que consigam uma força de trabalho barata, com leis trabalhistas precarizadas. É neste momento que a mão de obra imigrante fica atrativa.

Através deste novo andaime, grandes corporações multinacionais realizam uma ofensiva global contra a classe trabalhadora que lhes permite baixar o preço, sem precedentes em custos trabalhistas. Desta forma, os países da África, América Latina, a Ásia e o antigo bloco soviético tornam-se fornecedores de uma oferta abundante de força de trabalho barata, flexível e desorganizada, bem como recursos naturais nos aviões nacionais e internacionais (Harvey, 2007; Schierup, Hansen e Castles, 2006; Delgado Wise e Márquez, 2009 e Foster e Magdof, 2009 apud Wise, 2016, p.159, tradução nossa).⁶

Fica evidenciado, então, que a problemática dos imigrantes continuará a existir enquanto o capitalismo existir, pois os capitalistas se aproveitam da vulnerabilidade dos mesmos para lucrarem.

À vista disso, Sayad, em seu livro, define imigrante como:

Um imigrante é essencialmente uma forma de trabalho, e uma forma de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, neste caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se este destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento (SAYAD, 1998, p.55).

Em uma conclusão sobre o tema, Wise (2016) traz que a migração forçada faz parte da engrenagem da reestruturação capitalista sob o amparo neoliberal, além de satisfazer a demanda da força de trabalho, reduzindo seu custo e contribuindo para o crescimento econômico do país receptor, o que aprofunda o desenvolvimento desigual. Assim, o deslocamento forçado é uma solução para os problemas das pessoas de países periféricos que buscam o bem-estar. Essas pessoas deixam seus

⁶ Mediante este nuevo andamiaje las grandes corporaciones multinacionales llevan a cabo una ofensiva global contra la clase obrera que les permite un abaratamiento, sin precedentes, de los costos laborales. Por esta vía los países de África, América Latina, Asia y el ex bloque soviético se convierten en suministradores de una abundante oferta de fuerza de trabajo barata, flexible y desorganizada así como recursos naturales en los planos nacional e internacional (Harvey, 2007; Schierup, Hansen y Castles, 2006; Delgado Wise y Márquez, 2009 y Foster y Magdof, 2009, apud Wise, 2016, p.159).

países de origem em busca de um trabalho em outros países com melhores condições econômicas para que, assim, possam viver de uma forma melhor.

2.2 O conceito de “Refugiado Clássico” e as tensões do sistema internacional de proteção

Com o cenário político e econômico do pós-Segunda Guerra Mundial, onde inúmeros europeus tiveram que fugir de seus países em direção a outros para sobreviverem, foi necessária a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Ainda, visando os resultados catastróficos da guerra, a ONU convocou uma conferência em Genebra, em 1951, para discutir sobre esses refugiados, na qual se deu o instrumento jurídico Convenção de Genebra de 51. Nesta Convenção, no capítulo 3, definiu-se que refugiado seria:

Art. 1º - qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2013).

As reuniões para a discussão do documento contaram com 27 países⁷, incluindo o Brasil, além da *Cáritas Internationalis*⁸ e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)⁹. Entre esses países, ficaram divididos entre os “universalistas”, que defendiam que a Convenção de 51 seria aplicada a qualquer refugiado, sem importar seu país de origem, e os “europeístas”, que defendiam que a Convenção de 51 valeria apenas aos refugiados europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial. O lado eurocêntrico venceu. A Convenção de Genebra ficou restrita aos acontecimentos da

⁷ Países participantes da Convenção de 51: Austrália, Áustria, Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Egito, Estados Unidos da América (EUA), França, Grécia, Holanda, Iraque, Israel, Itália, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Suécia, Suíça (também representou Liechtenstein), Turquia, Reino Unido, Venezuela, Iugoslávia, Cuba e Irã, sendo os dois últimos apenas observadores.

⁸ A Cáritas Internacional é uma confederação com mais de 170 organizações-membro. Está presente nos cinco continentes. Tem sua sede em Roma, de onde coordena operações de emergência, propõe políticas para corrigir as desigualdades e defende um mundo justo e solidário. Desde a fundação, a Caritas tem a prática de ouvir respeitosamente o sofrimento dos empobrecidos e favorecer ferramentas para transformar suas próprias vidas, a partir dos princípios da dignidade, justiça, solidariedade e Bem viver (CÁRITAS BRASILEIRA).

⁹ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA).

Europa no período da Segunda Guerra Mundial, no entanto, com o Protocolo de 1967, definiu-se que essa responsabilidade era do Estado signatário, que ele pudesse aceitar ou não os refugiados provenientes de outros conflitos, sendo assim, eliminaram as barreiras temporal e geográfica que o primeiro documento pregava.

Conforme o disposto no Artigo 1º do Protocolo de 1967,

“§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 2001).”

O documento, além de definir o que é refugiado, prevê um padrão em que eles sejam bem tratados, garantindo-lhes direitos básicos, como, por exemplo, o direito a um emprego remunerado, acesso à assistência social e a documentos de identidade, como, também, acesso à educação, aos tribunais, à seguridade social, à liberdade de circulação e à habitação. Além disso, também elenca os deveres gerais dos próprios refugiados.

Art. 2º - Obrigações gerais: Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública (ACNUR, 2013).

Nas discussões da Convenção de 51, a soberania e a cooperação internacional foram pautas de importância, pois alguns Estados tinham seus receios, portanto, para não infringir nenhum princípio, decidiu-se que a Convenção de Genebra não obrigaria nenhum país a dar asilo aos refugiados, ou seja, seria uma iniciativa voluntária. Já em relação à cooperação internacional, ficou acordado, no preâmbulo do documento, que os Estados se ajudariam em caso de afluência em massa.

Outra definição importante imposta pela Convenção de 51 foi a de *non-refoulement*, que proíbe os Estados de asilo expulsarem os refugiados de seus territórios.

art. 33.1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (CONVENÇÃO DE 1951).

Dessa maneira, “a Conferência de Plenipotenciários da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ocorreu entre os dias 2 e 25 de julho de 1951. Em 25

de julho de 1951, 26 Estados adotaram a Convenção de 51, que entrou em vigor em 22 de abril de 1954” (BERTOLACCINI; MENEZES; MORAIS, 2021, p.44) e ficou definido que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), instituído em 1950, seria responsável pela fiscalização do cumprimento da Convenção de 51 e pela proteção internacional dos refugiados em âmbito global.

Em 1969, é lançada a Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às pessoas deslocadas internamente na África. Esse documento foi um marco para ampliar as medidas de proteção para além dos europeus, trazendo medidas visando o bem dos migrantes forçados pelo continente africano. Ela estende o significado de refugiado.

Artigo I: O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA 1969).

Já em relação ao refúgio dos latino-americanos, algumas coisas mudaram. Com os regimes militares ditatoriais espalhados pela América Latina durante os anos de 1960 e 1970, e com os conflitos pela América Central, o continente foi um grande “produtor” de refugiados. No entanto, eram refugiados sem respaldo internacional, pois a Convenção de 1951 excluía quem não fosse europeu não proveniente da Segunda Guerra Mundial. Por conta disso, criou-se a Declaração de Cartagena de 1984.

Neste documento, a definição de refugiado vai para além do já definido na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, ela também entende refugiado segundo a Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e segundo o Colóquio do México de 1981 (BARICHELLO, 2011).

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984).

Ele também conta com os procedimentos padrões que o Estado de asilo deve aderir para proteger os refugiados no âmbito regional, mas seu destaque foi no fato de abarcar a violência generalizada como um fator de migração forçada, “diluindo a importância do temor da perseguição individual” (PAIVA e GONÇALVES, 2022, p.10). Além disso, outra inovação foi que se determinou que seria avaliada a situação atual do país de refúgio, verificando as condições de violação dos direitos humanos.

A adoção da Declaração de Cartagena, promoveu o compromisso dos Estados latino-americanos e da América Central na criação de legislações e de maior preocupação com as migrações forçadas na região. Atualmente, são promovidos a cada dez anos discussões em torno da proteção de migrantes e refugiados no contexto interamericano, mantendo vivo o “Espírito de Cartagena”, com foco no desenvolvimento de um sistema de refúgio que promova a proteção aos direitos humanos (PAIVA e GONÇALVES, 2022, p.11).

Dessa maneira, a Declaração de Cartagena, apesar de não possuir cumprimento obrigatório por todos os países da América Latina e Central, sua ampliação na definição de refugiado e seu respaldo jurídico fazem com que haja uma grande participação política dos países envolvidos, levando a região a ter uma atenção maior e mais humanizada da situação.

Esses documentos que protegem os direitos humanos dos refugiados são importantes marcos históricos em prol da humanidade, mas, por outro lado, a falta de clareza em suas normas faz com que os Estados encontrem brechas para não as seguir. Com o crescimento do discurso/ideais nacionalista e conservador acrescentado às crises econômicas, os países estão criando barreiras para a entrada de refugiados. E isso não é uma característica apenas de migrações Sul-Norte, ela se estende, também, aos países periféricos que restringem as entradas de seus “vizinhos”, como, por exemplo, a América do Sul implementando “políticas de controle e de restrições fronteiriças quanto a entrada, permanência e saída de venezuelanos” (PAIVA e GONÇALVES, 2022, p.15). Essas soluções anti-imigração tem sido um problema, já que normaliza a violação dos direitos humanos dessa população.

Além disso, pode-se dizer que esses “contratos” passaram, também, a serem encarados como uma forma do neoliberalismo perpetuar a base do capitalismo - o lucro e a exploração -, já que os países signatários dessas declarações escolhiam quem asilar em seu favor. Segundo Bertolaccini, Menezes e Morais (2021), os Estados Unidos é um grande exemplo dessa dinâmica.

porque eles sempre utilizam do argumento da “segurança nacional” para impor algum tipo de restrição aos refugiados. Embora eles tenham participado das discussões relativas ao *travaux préparatoires*¹⁰, eles nunca assinaram a Convenção de 51. Apenas em 1968, com a aprovação do seu Protocolo de 67, os EUA aderem a proteção internacional dos refugiados. Durante esse período de desvinculação com a normatização internacional, os EUA definiram, à sua maneira, a proteção do refugiado: se o Estado de origem fosse um aliado, o refugiado deveria ser excluído de obter a proteção; se o Estado de origem fosse um inimigo, o refugiado poderia receber a proteção. O cenário ideológico da Guerra Fria contribuiu para o refugiado soviético – independente de sofrer ou não perseguição – receber a proteção dos EUA (BERTOLACCINI; MENEZES; MORAIS, 2021, p.50).

Para além desses documentos legais a fim de definir para quem é direcionado os direitos, há as diferenças migratórias. As agências internacionais que cuidam das migrações, a OIM e o ACNUR, por exemplo, diferenciam migrante, imigrante, emigrante, refugiados e apátridas. Para eles, “migrante” é aquele que se desloca dentro de seu país ou internacionalmente, normalmente em busca de melhoria de vida. Já o “imigrante” é a pessoa que vem de outro país (por exemplo, os europeus no Brasil), e “emigrante” é quem deixa seu país de origem para viver em outro (por exemplo, os brasileiros na Europa) (ACNUR, 2019, p. 10)

“Refugiados” são aqueles que estão fugindo forçadamente de seu país por perseguição ou temor a ela ou por questão de guerras e violência, ou seja, são pessoas que fogem de seu país de origem ou de residência habitual por temer por sua vida e sua segurança, pedindo, assim, proteção internacional. Os “apátridas” são pessoas que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, causando-lhes um estado de invisibilidade social, pois não existem para nenhum país, não sendo dignos de proteção daquele país em que moram.

Segundo ACNUR (2021), é errado substituir “refugiado” por “migrante” e vice-versa, inclusive pelo fato de que cada designação garante direitos e deveres diferentes. Pessoas refugiadas não podem retornar aos seus países de origem porque sua vida estaria em risco e por não receberem a proteção necessária de seus países. “Se um Estado nega a proteção a pessoas em situação de refúgio, consequências graves relacionadas à vida, integridade e liberdade podem ser geradas.”

De acordo com o Relatório Mundial de Migração de 2022, publicado pela OIM, o número de migrantes internacionais subiu de 272 milhões em 2019, para 281 milhões em 2020. No entanto, esse crescimento não foi tão exacerbado por conta da pandemia do coronavírus que se iniciou em 2019.

¹⁰ Trabalhos preparatórios (tradução nossa).

COVID-19 alterou radicalmente a mobilidade pelo mundo. [...] O número de passageiros aéreos caiu 60% em 2020 (1,8 bilhão) comparado com 2019 (4,5 bilhões), evidência do declínio massivo da mobilidade global (OIM, 2022, p.2, tradução nossa).¹¹

Em relação às pessoas deslocadas, o Relatório expõe que houve um aumento em 2020 para 89,4 milhões de pessoas vivendo em deslocamento (contando com refugiados, buscadores de asilo, venezuelanos deslocados e pessoas deslocadas internamente), já que em 2019, esse número era de 84,8 milhões de pessoas. Mais especificamente, o número de refugiados aumentou de 26 milhões, em 2019, para 26,4 milhões em 2020.

Desses refugiados, o Global Trends de 2021 traz uma tabela indicando os países de origem que mais “criam” refugiados, dentre eles, os 5 primeiros países são: Síria (6,8 milhões de deslocados), Venezuela (4,6 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,4 milhões) e Mianmar (1,2 milhão). Inclusive, dois terços (69%) dos refugiados vêm desses cinco países. Enquanto isso, os países que mais recebem refugiados são: Turquia (3,8 milhões de refugiados), Colômbia (1,8 milhão), Uganda (1,5 milhão), Paquistão (1,5 milhão) e Alemanha (1,3 milhão).

Nota-se que os principais países de acolhida, exceto Alemanha, são territórios vizinhos aos principais países de origem. Isso ocorre porque essa população prefere fugir para perto de seu país de origem (ACNUR, 2021).

A quantidade elevada e crescente de deslocados têm ultrapassado a disponibilidade de soluções para elas, como, por exemplo, retorno ao país de origem, reassentamento e integração local. E essa movimentação tem preocupado os organismos internacionais que cuidam das migrações no cenário internacional.

O número de pessoas forçadas a deixar suas casas tem crescido ano após ano durante a última década e se encontra no nível mais alto desde que começou a ser registrado, consolidando uma tendência que só pode ser revertida por um novo e combinado esforço em favor da paz (ACNUR, 2022).

No entanto, a união de algumas regiões do mundo para encontrar soluções a essas pessoas é o que tem dado um pouco de esperança a esses órgãos. Um exemplo desse “trabalhar em conjunto” é a América, que tem 20% da população refugiada em seu território. Os países se organizam e se esforçam para regularizar, oferecer proteção e integração local a essa população vulnerável.

¹¹ COVID-19 has radically altered mobility around the world.(...) Air passenger numbers dropped by 60 per cent in 2020 (1.8 billion) compared with 2019 (4.5 billion), evidence of the massive decline in mobility globally (World Migration Report 2022, OIM, 2022, p.2).

2.3 Proteção das crianças e adolescentes refugiados no Sistema Internacional

O objeto desta pesquisa é a proteção às crianças e adolescentes refugiadas ou solicitantes de refúgio no Brasil. Para isso, neste capítulo, partimos da problematização sobre os determinantes da migração forçada no capitalismo, contextualizamos os principais marcos de proteção aos refugiados no plano internacional e vamos então, partir para a compreensão das particularidades da proteção internacional às crianças e adolescentes.

A reflexão sobre infância e adolescência não é um tema existente na sociedade desde sempre. Segundo Ariès (1981), a importância da idade numérica na Europa só veio ter o seu lugar no século XVI, quando se datavam os objetos pessoais e os quadros que retratavam famílias. No entanto, ainda assim, não se tinha um olhar sensibilizado para as distintas idades da vida, pois os quadros da época retratavam o infantil com os mesmos traços dos adultos, apenas em proporções menores, para indicar quando era um filho e quando era um pai.

No século XVII, esses quadros desenhando as famílias passaram a ser mais recorrentes, fazendo, assim, a noção de infância ser mais afluída na sociedade. Além disso, nesse mesmo período, a criança passou a ser retratada sozinha e por ela mesma, o que aumentou ainda mais o sentimento pela infância. Porém, “observamos que, como a juventude significava força da idade, “idade média”, não havia lugar para a adolescência. Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância” (ARIÈS, 1981, p. 41).

Naquela época, essa confusão ocorria, pois a dependência era o marco da mudança de fase da vida, como explica Philippe Ariès em seu livro “História Social da Criança e da Família” (1981, p. 156):

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia - o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes.

Além disso, essa dessensibilização perante a infância, também se dava pelo fato de que o trabalho estava em primeiro lugar. Assim que criavam independência, já

eram vistos como adultos e, dessa forma, necessários em seus espaços laborais, não dando a eles o privilégio de serem acolhidos como seres que precisam de atenção e educação para que tenham suas vidas prolongadas. Como dito anteriormente, essa preocupação muda a partir do século XVII, quando passam a vê-los como pessoas que são “feitas” de risos e brincadeiras. E é perceptível essa mudança, quando passam a se preocupar com a saúde desses pequenos, vacinando-os, mostrando que eles eram dignos de cuidados especiais para que pudessem crescer (ARIÈS, 1981).

Em contrapartida, vale ressaltar que o sociólogo francês Ariès fez sua pesquisa sobre infância e juventude voltada para as crianças e adolescentes da elite, excluindo a criança proletária. Essas crianças advindas de famílias trabalhadoras também estavam no meio laboral desde cedo.

Com o advento das máquinas e o aparecimento de novas fontes de energia, a substituição da força de trabalho dos homens pela força de trabalho das mulheres e crianças tornou-se inevitável – mesmo que estas últimas fossem crianças pequenas. Isto chegou ao paradoxo quando passa a fazer parte do mercado de trabalho a família inteira do trabalhador. A inserção das crianças no mundo produtivo era vista com naturalidade, se considerarmos os dados demográficos dos principais países europeus (Inglaterra e França): na época, duas de cada cinco pessoas eram menores de 18 anos. Na transição secular (XVIII para o XIX), 40% dos ingleses e franceses eram crianças (HERMIDA, 2021, p.25).

Dessa maneira, fica nítido o protagonismo dessas crianças na construção da realidade social dos séculos XVII ao XIX, mesmo que Ariès tenha omitido essa parte. Ou seja, o olhar humanitário para a infância só se estendia às crianças de famílias nobres, pois os filhos de proletários eram obrigados a trabalhar, e, pior ainda, eram explorados em seus campos de trabalho e se encontravam em situações insalubres. “A preocupação do capitalista industrial passava longe de temas, como por exemplo, a saúde dos seus trabalhadores. Quiçá esse tipo de preocupação também passou longe de Philippe Ariès” (HERMIDA, 2021, p.35).

O reconhecimento do lugar e do papel das crianças trabalhadoras deve servir para superar por contradição o cenário de não visibilidade, a partir do qual as crianças proletárias conseguem fazer avançar as concepções de família, os costumes sociais e as relações laborais em direção a um novo conceito de criança e infância, ou seja: como sujeito de direitos, independentemente de raça, cor e/ou origem social. Mesmo que as crianças proletárias não sejam reconhecidas e não tenham espaço na caracterização da infância na obra de Ariès (2015), e tampouco nas imagens pictóricas dos artistas da época, elas foram sim sujeitos históricos relevantes. A negação de sua condição de criança e da não fruição de sua infância contribuíram significativamente (por oposição), para o desenvolvimento da sociedade moderna e contemporânea, tornando-a mais humana. Prova disso é a vasta legislação trabalhista e educacional, que procuram erradicar o trabalho infantil e garantir o direito educacional das crianças pequenas nos dias de hoje (HERMIDA, 2021, p.36).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, percebem-se suas consequências para os países afetados. Para sanar algumas problemáticas envolvendo as crianças nesse pós-guerra, a Liga das Nações¹² aprovou a Declaração de Genebra de 1924, a qual foi a pioneira em garantir-lhes direitos - por mais que fossem mínimos.

Preâmbulo: Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo (UNICEF, 2019).

O documento, elaborado por Eglantynne Jebb é composto por 5 princípios que garantem que a criança tenha como se desenvolver normal, material e espiritualmente; que receba respaldo em situações de vulnerabilidade (como fome, doença, atraso, em conflito com a lei e orfandade); prioridade nos cuidados quando em risco; proteção contra exploração; e educação como um ser social. Ele trouxe avanços no quesito de pensar os direitos que essa população merece, no entanto, ainda as tratam como “vulnerável e fracas, objeto de proteção dos adultos” (THOMÉ, 2019).

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – em inglês, *United Nations International Children's Emergency Fund* (UNICEF) –, para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra (UNICEF, 2018). Sete anos depois, o UNICEF se tornou uma agência permanente da ONU, no entanto, atualmente, os termos “*international*” e “*emergency*” foram retirados do nome.

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos das crianças são, mais uma vez, afirmados, já que o artigo 25 propõe cuidados e assistências especiais para as mães e crianças, além de garantir proteção social a todas as crianças. Apesar da reafirmação neste documento de 1948, ainda se fez necessária a criação da Declaração dos Direitos das Crianças em 1950 para que seus direitos fossem ampliados e que mudassem a visão dessa população para além de um apêndice dos adultos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Nesta Declaração, fica claro no 1º princípio que:

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua,

¹² Em 1946, a Liga das Nações passa suas atribuições a ONU, que estava recém-criada, ou seja, pode-se dizer que a Liga das Nações é a antiga Organização das Nações Unidas.

religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959).

Além disso, em seus outros nove princípios, fica assegurado: proteção especial e oportunidades para seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social; direito a um nome e nacionalidade; direito à alimentação, saúde, habitação, recreação e assistência médica; tratamento, educação e cuidados especiais às crianças PCD¹³; criação amorosa e compreensiva dos pais e cuidados especiais do governo às crianças sem família; educação de grau primário gratuita, visando capacitá-la para ter juízo e senso de responsabilidade moral e social, além de lazer; prioridade para receber proteção e socorro; proteção contra negligência, exploração, trabalho infantil; proteção contra discriminações de qualquer cunho (ONU, 1959). Contudo, por ser uma Declaração, não obriga que os Estados signatários respeitem seus princípios, apenas aconselha.

Segundo Hammarberg (1990, p. 97, tradução nossa), “em uma situação de crise massiva, crianças tendem a sofrer primeiro e mais”¹⁴. Compreendendo isso - a vulnerabilidade dos mesmos -, notaram que seria necessária uma Convenção para que fosse obrigatória a adesão e implementação dos direitos das crianças por parte dos Estados (HAMMARBERG, 1990). Assim, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

O foco principal da Convenção é “os melhores interesses da criança”. Mais do que qualquer acordo internacional anterior, a Convenção reconhece crianças como seres humanos de igual valor. Isso marca o fim da antiga ideia de que crianças, pelo menos em termos legais, não passam de bens de seus tutores. Ao mesmo tempo, o documento reconhece criança como criança. A importância de uma infância feliz é aceita para seu próprio bem (HAMMARBERG, 1990, p.99, tradução nossa).¹⁵

A Convenção considerou “criança” como todo ser humano com menos de 18 anos, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (UNICEF). Em seus artigos está a não discriminação de qualquer cunho, o direito à vida e ao desenvolvimento, o interesse superior da criança e o

¹³ Pessoas com Deficiência.

¹⁴ In massive crisis situations, children tend to suffer first and most (HAMMARBERG, 1990, p. 97).

¹⁵ The primary focus of the Convention is “the best interests of the child”. More than any earlier international agreement, the Convention recognizes children as human beings of equal value. It marks the end of the age-old idea that children, at least in legal terms, are no more than possessions of their guardians. At the same time, it recognizes children as children. The importance of a happy childhood is accepted for its own sake (HAMMERBERG, 1990, p.99).

respeito para com a criança e sua opinião em relação à sua vida. Este documento aumentou a quantidade de direitos dessa população, passando a serem mencionados os direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais.

Além disso, a CDC teve um grande avanço no fato de abordar as crianças refugiadas, e isso trouxe consequências positivas para essa situação, pois estimulou a ONU a emitir documentos internacionais visando a proteção dessa criança, sendo ela acompanhada ou não de seu representante legal.

Com relação à legislação internacional sobre refúgio, ainda que tangencialmente, a Convenção de 1989 é também o primeiro documento a trazer em seu texto a expressão criança refugiada, considerada em sua integralidade, no art. 22, com o objetivo de reconhecer a necessidade dessas crianças pelo acesso à proteção humanitária, levando-se em consideração os riscos específicos da idade e dos processos migratórios, com a sensibilidade necessária à fase de desenvolvimento na qual se encontram – uma lacuna normativa que, até então, não havia sido preenchida por nenhum dos documentos internacionais relativos aos refugiados, seja nos sistemas normativos regionais, seja a nível internacional (LUZ e SIQUEIRA, 2021, p.1218).

Em 1994, o ACNUR publica o *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*¹⁶, que se preocupa com a proteção e assistência às crianças refugiadas. Esse documento é para a equipe do ACNUR e seus parceiros operacionais (como, por exemplo, agências da ONU, organizações não governamentais e governos), com a expectativa de promover e criar programas responsáveis para garantir os direitos e as necessidades materiais e psicológicas dessas pessoas, considerando a importância de sua família e comunidade (ACNUR, 1994).

Este documento trabalha com orientações de como atingir um objetivo desejado, entendendo a importância desse suporte. Através dele e com os conhecimentos adquiridos em campo, resultará em qual ação se julga melhor tomar. Dessa maneira, deve haver um motivo plausível para que não seja seguido alguma instrução. “A maioria das Orientações é “universal”; elas servem para situações de emergência tanto quanto para programas de assistência para refugiados em andamento, tanto em países de asilo, quanto para países de retorno” (REFUGEE CHILDREN: GUIDELINES ON PROTECTION AND CARE, 1994, p.13, tradução nossa)¹⁷. Os direitos garantidos no CDC servem de referência, principalmente o de melhor interesse da criança, o de não discriminação e o de participação.

¹⁶ Crianças Refugiadas: Orientações para Proteção e Cuidados.

¹⁷ Most of the Guidelines are also “universal”; they apply in an emergency situation as well as in ongoing refugee assistance programmes, both in countries of asylum and in countries of return (ACNUR, 1994, p.13).

Crianças refugiadas encaram maiores perigos para a sua segurança e bem-estar do que as outras crianças. A violenta e repentina situação de emergência, a destruição de famílias e estruturas comunitárias, bem como a aguda escassez de recursos que a maioria dos refugiados se depara, afetam profundamente o bem-estar físico e psicológico das crianças refugiadas (ACNUR, 1994, prefácio, tradução nossa).¹⁸

Pensando na vulnerabilidade dessa população, a cartilha aborda: os direitos das crianças e das crianças refugiadas; cultura; bem-estar psicossocial; saúde e nutrição; prevenção e tratamento de deficiências; liberdade pessoal e segurança; status legal; crianças desacompanhadas; soluções duráveis e estrutura operacional.

Em 1997, o ACNUR publica “Diretrizes sobre políticas de proteção e procedimentos para lidar com crianças desacompanhadas em busca de asilo”, que explicita que a identificação dessa criança deve ser feita nos portos de entrada e registradas por meio de entrevistas, contando, também, com a nomeação de um guardião especializado. Ao descobrir se a criança está desacompanhada ou não, deve-se saber se a mesma é solicitante de refúgio, caso seja ambas, seu processo deve ser agilizado, lhe garantindo o acesso ao país. No entanto, a família ainda é importante para esse documento, pois exige que algum familiar seja encontrado o quanto antes possível.

Salienta que por não ser juridicamente independente, a criança que busca refúgio deve ser representada por um adulto que conheça seu passado e que promova seus interesses, devendo-se “essa prática ser aplicada a todas as crianças, incluindo aquelas entre os dezesseis e os dezoito anos, mesmo quando o pedido de refúgio é processado nos termos dos procedimentos normais para adultos” (ACNUR, 1997, p. 12 apud THOMÉ, 2019, p. 90).

Com o aumento numérico de crianças desacompanhadas e separadas pedindo asilo e percebendo a falha na proteção das mesmas¹⁹, o Comitê sobre os Direitos das Crianças lançou, em 2005, o comentário geral nº 6: Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas fora de seu país de origem, trazendo orientações aos governos para como tratar dessa parcela populacional. O documento abarca todas as crianças desacompanhadas e separadas que estejam fora de seu país, inclusive as apátridas que estejam fora do país em que residiam.

¹⁸ Refugee children face far greater danger to their safety and well being than the average child. The sudden and violent onset of emergencies, the disruption of families and community structures as well as the acute shortage of resources with which most refugees are confronted, deeply affect the physical and psychological well being of refugee children (ACNUR, 1994).

¹⁹ Como, por exemplo, maiores riscos de exploração e abuso sexual, recrutamento militar, trabalho infantil e detenção, discriminação e privação de seus direitos básicos - alimentação, moradia, saúde, educação e acesso negado ao território e aos procedimentos de asilo (THOMÉ, 2019, p.90).

O documento define a criança desacompanhada, já definida no artigo 1 da CDC, como uma criança que foi separada de seus pais e familiares, e que não está cuidado por nenhum responsável legal. Além disso, teve seu pioneirismo ao definir o que é uma criança separada.

“Criança separada” são crianças, como definidas no artigo 1 da Convenção, que foram separadas de seus pais ou do seu cuidador principal, mas não necessariamente de outros parentes. Estes podem, portanto, incluir crianças acompanhadas por outros adultos da família (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, p.6, tradução nossa).²⁰

Dessa maneira, o comentário reitera a importância de identificação dessa criança, para que comece o rastreamento de algum familiar dela. Assim, é designado um guardião. Nele, também abordado: arranjos para cuidado e acomodação; acesso integral à educação; direito a um bom padrão de vida; acesso à saúde; prevenção contra o tráfico humano sexual e outras formas de exploração, abuso e violência; prevenção contra o recrutamento militar e proteção dos efeitos de guerra; prevenção contra a privação de liberdade; acesso aos procedimentos de asilo, guardiões legais e direitos de asilo; reagrupamento familiar e soluções duradouras.

No entanto, Jacqueline Bhabha (2008) ainda encontra lacunas nesses documentos, além de as estruturas legais não lidarem com as consequências da migração de crianças desacompanhadas, como, por exemplo, o fato delas se tornarem não-cidadãs ou estrangeiros quando atravessam a fronteira e enfrentam um novo ambiente social quando saem de casa.

Tal como está constituído, o quadro legislativo aplicável à situação das crianças migrantes independentes padece de dois defeitos significativos. É radicalmente incompleto, porque não cobre as circunstâncias da maioria das crianças migrantes independentes; e é dramaticamente ineficaz, porque mesmo onde existem obrigações obrigatórias ou requisitos legais, sua implementação é errática, deixada aos caprichos de serviços jurídicos mal equipados e com recursos insuficientes. O verdadeiro desafio é gerar vontade política para enfrentar uma série de desafios agudos enfrentados por uma população sem voto, sem voz efetiva e com escassa influência política ou econômica. As pressões de emprego e as considerações demográficas, que dependem da energia e do arbítrio das crianças, podem ser os melhores aliados para esse eleitorado no futuro (BHABHA, 2008, p.7, tradução nossa)²¹

²⁰ “Separated children” are children, as defined in article 1 of the Convention, who have been separated from both parents, or from their previous legal or customary primary caregiver, but not necessarily from other relatives. These may, therefore, include children accompanied by other adult family members (CDC, 2005, p.6).

²¹ As presently constituted, the legislative framework applicable to the situation of independent child migrants suffers from two significant defects. It is radically incomplete, because it fails to cover the circumstances of most independent child migrants; and it is dramatically ineffective, because even where binding obligations or legal requirements exist, their implementation is erratic, left to the vagaries of under-funded and ill-equipped legal services. The real challenge is to generate political will to address a series of acute challenges facing a population that has no vote, no effective voice, and scanty political

Em 2008, o ACNUR lança as “Orientações para determinar o Melhor Interesse da Criança”, que usa como base outros documentos legais já lançados anteriormente por organizações interessadas em defender os direitos das crianças. O documento serve de auxílio para o ACNUR e suas organizações parceiras identificarem o melhor interesse da criança antes de tomar uma decisão sobre sua vida.

A “determinação do melhor interesse” (BID) descreve o processo formal com garantias processuais estritas destinadas a determinar o melhor interesse da criança para decisões particularmente importantes que afetam a mesma. Deve facilitar a participação adequada dela sem discriminação, envolver tomadores de decisão com especialização na área e balancear todos os fatores relevantes para chegar na melhor opção (ACNUR, 2008, p.8).²²

O documento garante que crianças desacompanhadas e separadas devem ter como prioridade a reunificação familiar, qualificando esse cuidado como solução duradoura, e que a mesma deve receber os cuidados temporários até esse “reencontro”. E esses cuidados temporários são decisões baseadas em documentos, experiências, sistemas e soluções já existentes no país de asilo, mas sempre priorizando o melhor interesse da criança.

Em 2009, o ACNUR publicou as “Diretrizes sobre proteção internacional nº 8” com o intuito de orientar legalmente os países receptores e os funcionários do ACNUR que trabalham com a determinação da condição de refugiado referente às solicitações de refúgio por qualquer criança²³. Isso porque, segundo explica o documento, a definição de refugiado costuma ser interpretada a partir da experiência dos adultos, fato este que deixa margem para que muitas solicitações de refúgio feitas por crianças tenham sido avaliadas erroneamente ou ignoradas de maneira geral (THOMÉ, 2019, p.94).

O documento expõe que a criança pode ser a principal solicitante de refúgio, mesmo ela estando acompanhada de seus pais, no entanto, na prática, as questões enfrentadas por essas crianças com solicitações independentes normalmente não são compreendidas. Além disso, apesar das diretrizes terem uma visão mais sensibilizada

or economic clout. Employment pressures and demographic considerations, which rely on children’s energy and agency, may be the best allies for this constituency in the future (BHABHA, 2008, p.7).

²² A “best interests determination” (BID) describes the formal process with strict procedural safeguards designed to determine the child’s best interests for particularly important decisions affecting the child. It should facilitate adequate child participation without discrimination, involve decision-makers with relevant areas of expertise, and balance all relevant factors in order to assess the best option (ACNUR, 2008, p.8).

²³ Crianças são todas aquelas pessoas menores de 18 anos de idade.

para a infância sobre a Convenção de 51, ela ainda não garante que todas as crianças tenham sua condição de refugiado aceita.

Apesar de não ser expressamente definido na Convenção de 1951, o termo “perseguição” pode envolver graves violações de direitos humanos, inclusive uma ameaça à vida ou à liberdade, assim como outros tipos de danos sérios ou situações intoleráveis avaliados em relação à idade, opiniões, sentimentos e estrutura psicológica do solicitante. A discriminação pode constituir uma perseguição em certas situações, onde o tratamento temido ou sofrido leva a consequências de natureza substancialmente prejudicial para a criança em questão. O princípio do melhor interesse da criança requer que o dano seja avaliado sob o ponto de vista da criança. Ele pode incluir uma análise sobre como os direitos ou interesses da criança são ou serão afetados pelo dano. No caso de uma criança, o mau trato que, no caso de um adulto, poderia não configurar uma perseguição, em se tratando de uma criança o ato pode configurar uma perseguição (ACNUR, 2009)

Para alcançar o BID, tanto os elementos objetivos quanto os subjetivos são relevantes para decidir se uma criança solicitante tem ou não um fundado temor de perseguição (ACNUR, 2009), levando em consideração a situação da criança em seu país de origem e avaliando seu risco.

Vale ressaltar que o Brasil também tem seus próprios documentos que protegem essa população, apesar de seguir notavelmente os documentos internacionais. Assim, sendo o foco do presente estudo as crianças e adolescentes refugiadas no Brasil, no próximo capítulo abordaremos as particularidades brasileiras.

3. AS PARTICULARIDADES DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Neste segundo capítulo, buscou-se analisar brevemente a formação social brasileira e sua relação com as migrações, abordando como o país se estruturou socialmente no período colonial e imperial, demonstrando como ainda encontramos traços dessas estruturas até os dias atuais, apesar das transformações capitalistas.

Após entendermos essa parte, abordamos os marcos nacionais contemporâneos de proteção aos imigrantes e aos refugiados, trazendo suas importâncias e conquistas para o Brasil em relação a essa população.

E, na última parte, apresentamos a proteção de crianças e adolescentes refugiadas no Brasil, citando os documentos e seus avanços.

3.1 Formação social brasileira e as migrações

No século XV, a Europa iniciou suas famosas expansões marítimas, a fim de buscar novas terras para explorar e/ou povoar para superar a crise econômica da época e conquistar novos mercados. As expansões marítimas portuguesas tiveram seu início em 1415 com a conquista de Ceuta, uma cidade do norte da África. Em 22 de abril de 1500, os portugueses, liderados por Pedro Álvares Cabral, chegaram ao Brasil, mais especificamente na região que hoje é a cidade de Porto Seguro.

Normalmente, essas invasões à África, Índias e Américas tinham o interesse em explorar a natureza - canela, gengibre, cravo, pimenta etc. - ou encontrar pedras preciosas - ouro e prata. Ao chegar no país do pau brasil, se surpreenderam, pois não encontraram ambas as riquezas com facilidade. No entanto, segundo historiadores, os portugueses decidiram ficar e explorar e popular o novo território encontrado.

Na época do Brasil Colônia, as estruturas econômicas, políticas e sociais definidas acarretaram o que o país é hoje. Afirma Caio Prado (1942, p.6) que “o Brasil contemporâneo se define assim: o passado colonial que se balanceia e encerra com o século XVIII, mais as transformações que se sucederam no decorrer do centenário anterior a este e no atual”. Naquele passado, os portugueses ocuparam o território, trazendo consigo seus conhecimentos já adquiridos na África e na Ásia, suas doenças, seus escravos, seus animais e suas plantas. Para além disso, desconsideraram a existência dos povos originários do local, tratando-os como animais, já que não seguiam seus costumes.

Assim, a colonização não seguiu, exclusivamente, o princípio civilizatório que exigia imigrantes brancos europeus; tampouco significou uma recusa ao modelo escravista de exploração agrícola. Surgiu de uma lógica geopolítica

de povoamento, articulada à ocupação de terras públicas consideradas “vazias” – sem qualquer consideração pela população nativa, classificada como nômade e incivilizada, na medida em que esse sistema de ocupação territorial avançou a partir da década de 1840 (SEYFERTH, 2002, p. 119).

No início da colonização, os lusitanos enfrentaram algumas dificuldades, pois se depararam com o clima tropical que não estavam tão acostumados e com terras inférteis para suas plantações. Porém, com o passar do tempo, com a miscigenação e utilizando mão de obra escrava híbrida - negra e indígena -, foram se adaptando. Suas principais características eram: uma sociedade aristocrata, agrária, escravocrata e miscigenada. Nos dizeres do clássico de Gilberto Freyre:

No Brasil, iniciaram os portugueses a colonização em larga escala dos trópicos por uma técnica econômica e por uma política social inteiramente novas: apenas esboçadas nas ilhas subtropicais do Atlântico. A primeira: a utilização e o desenvolvimento de riqueza vegetal pelo capital e pelo esforço do particular; a agricultura; a sesmaria; a grande lavoura escravocrata. A segunda: o aproveitamento da gente nativa, principalmente da mulher, não só como instrumento de trabalho, mas como elemento de formação da família. Semelhante política foi bem diversa da de extermínio ou segregação seguida por largo tempo no México e no Peru pelos espanhóis, exploradores de minas, e sempre e desbragadamente na América do Norte pelos ingleses (FREYRE, 1933, p. 79)

A verdadeira formação social brasileira se inicia em 1532 com a família rural ou semirural (FREYRE, 1933). A família é o grande fator colonizador no Brasil, seja ela qual for: a que veio unida desde Portugal, a que se uniu na colônia por interesses, a que veio a ser uma família no Brasil (por meio da união entre colonizadores e escravos negros ou colonizadores e indígenas). É essa “estrutura” que traz e compra os escravos, que traz e compra os gados, as plantas, que ocupa a terra e a transforma em fazendas, é ela a “força social que se desdobra em política, constituindo-se na aristocracia colonial mais poderosa da América” (FREYRE, 1933, p. 81).

Todavia, a necessidade de mão de obra na Colônia colocou os colonizadores num estado em que precisavam procriar para que existissem pessoas para escravizar. Essa procriação era advinda de estupros e violências. Além disso, a miscigenação não trazia consigo uma maior igualdade das raças, já que os brancos se misturavam com os negros e indígenas. Ou seja, de acordo com Clovis Moura, em seu livro *Dialética Radical do Brasil Negro* (2014, p. 184), “a miscigenação (fato biológico) não criou uma democracia racial (fato sociopolítico), pois os portugueses seguiam uma lógica de dominação (ideológica, estrutural, religiosa e técnica) que barravam essa mobilidade social.”

O colonizador português estabeleceu no Brasil, conforme já afirmamos, como filosofia étnica uma escala de valores no processo miscigenatório que

ordenou a sociedade escravista de forma quase impermeável a uma mobilidade aberta que correspondesse à sua composição étnica. A miscigenação, fato biológico, ficou subordinada aos diversos valores etnossociais decorrentes dessa filosofia de ordenação social via qualificação por ela estabelecida, criando desigualdades decorrentes não da capacidade ou incapacidade de cada um, mas da sua cor e da sua origem de nascimento. Com isto, a miscigenação que muitos sociólogos e antropólogos ainda teimam em apresentar como um processo que democratizou a sociedade brasileira, pelo contrário, hierarquizou (via discriminação étnica) os estratos não brancos nas suas diversas gradações. Sem falarmos nos escravos que eram compulsoriamente classificados e conservados na condição de semoventes (MOURA, 2014, p. 205-206).

Para manter essa dinâmica dominante, os lusos exerciam seu poder através da violência, seja ela em qual forma for: militarismo ou ideológico. E foi através de inúmeras atrocidades que a minoria portuguesa dominava a maioria escravizada (indígenas, negros e seus descendentes) (MOURA, 2014). Um exemplo dessa danação foi:

Quanto ao índio, particularmente, o primitivo habitante, a sua trajetória é bem diferente do grupo português que chegou como dominador. Se fizermos uma estimativa de 4 milhões de índios na descoberta - há quem estime em muito mais - o processo foi o inverso. Segundo Darcy Ribeiro, depois da fase genocídica da ocupação de 1900 até 1957 extinguiram-se 87 grupos tribais como comunidade étnicas. Mais de 30% das tribos desaparecidas pertencem a zonas que foram conquistadas pela economia pastoril e 45% pela economia extrativa (grupos de caucheiros, seringueiros, castanheiros e outros coletores de produtos florestais). [...] Com isto, aquilo que se chamou *processo civilizatório* e que antes se chama catequese e evangelização dos povos pagãos manteve os remanescentes das antigas populações indígenas reduzidas a apenas 185 mil (1982), marginalizados e subalternizados (MOURA, 2014, p. 186-187).

Assim, Moura (2014), explicita que na sociedade poliétnica do Brasil, como seguia os padrões de dominação da metrópole, a sociedade requisitada na Colônia, imposta pelo sistema escravista, era vista como coisa. Para isso, estabeleciam um aparelho ideológico de dominação simbólica e estrutural, como, por exemplo o fato de que os negros só tinham o formato de um humano e que os indígenas não tinham alma.

Além de uma sociedade de base familiar, sua maior característica era ser agrária, como dito anteriormente. A economia colonial girava em torno de plantações, seja ela de tabaco, cana de açúcar, mandioca, trigo etc. Os estratos sociais se dividiam com base na agricultura, como, por exemplo, existiam os senhores de engenho (donos das grandes terras), os trabalhadores livres e os escravos (que trabalhavam nas fazendas para os senhores de engenho).

Para além da agricultura, a economia também se sustentava no mercado escravo. Os portugueses chegavam à Colônia já trazendo escravos de origem

africana. Os negros encaravam duas realidades: já tinham seus senhores de engenho definidos ou vinham sem “donos”, pois seriam vendidos assim que chegassem em solos brasileiros. De qualquer forma, essas pessoas eram vistas como mercadoria, sendo vendidas aos senhores de engenho e sendo meio de produção lucrativa.

O escravo circulava como mercadoria, idêntica àquela a qual ele próprio produzia. E é nesse nível de relações econômicas que o escravo é socialmente *coisificado*. Isto porque para ele não havia nenhum contrato, mas a posse absoluta do seu corpo como propriedade pessoal. Todo o trabalho produzido por ele durante o decurso da sua vida não lhe pertencia. Nada revertia posteriormente para ele. O que consumia era um tipo de ração animal (muitas vezes por ele próprio produzida) fornecida pelo senhor para repor a sua força física capacitada para o tipo de serviço escolhido por ele. [...] O escravo era também mercadoria e poderia ser vendido juntamente com o saco de café por ele produzido. O seu trabalho não era recompensado e os alimentos que recebia, assim como as roupas, não eram pagamento, mas material suficiente para a manutenção da máquina e para colocá-la em situação operacional. O escravo, por isto, podia até possuir alguns bens concedidos pelo senhor. O que ele não possuía e nem podia ter era a posse do seu próprio corpo e a capacidade de trabalho de que ele estava investido (MOURA, 2014, p. 49-50).

O mesmo ocorreu com os indígenas, que foram escravizados por saberem como funcionava o solo brasileiro. Entretanto, os jesuítas que vinham nessas embarcações portuguesas tinham um outro propósito para os povos originários. Eles queriam catequizá-los e fazê-los de trabalhadores para as terras da Igreja Católica.

Vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas. Inclusive, como já insinuamos, a do mando político: o oligarquismo ou nepotismo, que aqui madrugou, chocando-se ainda em meados do século XVI com o clericalismo dos padres da Companhia. Em oposição aos interesses da sociedade colonial, queriam os padres fundar no Brasil uma santa república de “índios domesticados para Jesus” como os do Paraguai; seráficos caboclos que só obedecessem aos ministros do Senhor e só trabalhassem nas suas hortas e roçados. Nenhuma individualidade nem autonomia pessoal ou de família. Fora o cacique, todos vestidos de camisola de menino dormir como em um orfanato ou em um internato. O traje dos homens igualzinho ao das mulheres e das crianças (FREYRE, 1933, p.85)

Os jesuítas tinham grande importância na época do Brasil Colônia, pois os portugueses eram muito católicos. Segundo Prado (1942), essa notoriedade fica evidente quando, para adquirir sesmarias²⁴, bastava ser cristão, o que, para os lusos, significava ser católico. Tendo fé nessa religião, as autoridades coloniais não se importavam em dar um pedaço de terra, por mais que esse estrangeiro não fosse de

²⁴ Sesmaria era um lote de terra desocupado distribuído aos cidadãos em nome do rei de Portugal. Tinha o objetivo de cultivar terras virgens, a fim de dar-lhes função agrária. Esse método se iniciou em Portugal e se estendeu ao Brasil Colônia, durando de 1530 até 1822.

Portugal. “Daí ser tão difícil, na verdade, separar o brasileiro do católico: o catolicismo foi realmente o cimento da nossa unidade” (FREYRE, 1933, p.92).

Além do crédito religioso, os jesuítas também ganharam poder pelo fato de espalhar a religião e criar missionários pelo território, fazendo com que os portugueses fossem conquistando mais terras. Outro elemento imprescindível para a extensão da colônia foram os bandeirantes. Advindo de São Paulo, os bandeirantes eram uma forma de auto colonização (FREYRE, 1933), na qual eles iam adentrando o território para povoá-lo, lutando contra os povos indígenas e conquistando espaços, animais e plantios.

Os jesuítas foram outros que pela influência do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários. Estavam os padres da S. J. em toda parte; moviam-se de um extremo ao outro do vasto território colonial; estabeleciam permanente contato entre os focos esporádicos de colonização, através da "língua-geral", entre os vários grupos de aborígenes. Sua mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele "unionismo" (FREYRE, 1933, p.90)

Apesar de ser uma sociedade agrária, os brasileiros sofriam com a má alimentação. Isso ocorria pois era marcada pelos grandes latifúndios. Não havia opção de alimentos, já que em cada parte do território se cultivava um tipo de plantação. Lhes faltava variedade para que tivessem meios de subsistência nutritivos. Com essa base rural e latifundiária, fica implícita sua característica escravocrata, já que, na época, para se manter dessa forma e manter os cultivos, a forma encontrada era o uso da mão de obra escrava.

Para além dessas características, as que mais se enraizaram na cultura brasileira foram o fato de sermos um país de base agrária e latifundiária e o racismo estrutural e cultural que carregamos até hoje. Notamos a primeira com uma das notícias do G1 (2021), em que Vivian Souza discorre sobre como, durante a pandemia do COVID-19, houve recordes no agronegócio, enquanto a fome da população brasileira aumentava. Já o racismo, é constatado em várias facetas sociais, mas, principalmente, no fato de que a população negra recebe um salário inferior à branca (mesmo exercendo as mesmas funções), normalmente ocupam vagas profissionais em que se exige trabalho pesado e vivem às margens da sociedade.

Assim é que, embora embarcados num projeto alheio, nos viabilizamos ao nos afirmar contra aquele projeto oficial e ao nos opor aos desígnios do colonizador e de seus sucessores. Pela vontade deles, os índios, os negros

e todos nós, mestiços deles, recrutados pela empresa colonial, prosseguimos na função que nos foi prescrita de proletariado de ultramar, destinado a produzir mercadoria exportável, sem jamais chegar a ser gente com destino próprio. Às vezes penso que continuamos cumprindo esse desígnio mesmo sem os portugueses, debaixo do guante da velha classe dominante de descendentes dos senhores de escravos que se seguiu a eles no exercício do poder e das novas elites cujo setor predominante é, hoje, o corpo gerencial das multinacionais. Os mesmos tecnocratas ainda meninos, mas já aconselhando governos se aprofundam ainda mais no espontaneísmo do mercado e na irresponsabilidade social do neoliberalismo (RIBEIRO, 1995, p.247).

Aliás, outra forma de “mascarar” a brutalidade do sistema escravista no Brasil é a forma como lhe é histórica e sociologicamente retratada, tentando adocicar e abrandar o ocorrido. Trazendo, nessa retórica, a miscigenação como forma de convívio harmonioso entre brancos e negros, além da falsa ideia de uma democracia racial.

A convergência dos autores [Florestan Fernandes e Clóvis Moura] aponta que o mito se forja em momentos de desagregação do sistema escravocrata, especialmente no encontro de dois elementos: o ajuste da nova ordem social e competitiva, nascida dos escombros da escravidão, à permanência das antigas e profundas hierarquias sociais; e a subversão oligárquica das inovações institucionais e da liberalização jurídico política trazidas pela república. O processo histórico – cambaleando dentro do devir da modernização conservadora – tinha como produto uma falsa consciência, projeção da ideologia das classes dominantes. O mito, assim, tornava-se paradigma interpretativo do mundo, atuando para conformar antigas clivagens e relações raciais ao regime republicano e de trabalho livre. Nessa acomodação das classes dirigentes, a tática discursiva era tomar a igualdade jurídica como igualdade racial (Fernandes, 2008) e a “miscigenação” como democratização (Moura, 1988b apud QUEIROZ, 2021, p. 263).

Entretanto, com o avanço das rebeliões dos escravos e a Lei Áurea, o Brasil, assim como a América Latina, contribuiu para a expansão do capitalismo internacional. Com a exportação de metais preciosos, a região garantiu que a Inglaterra conseguisse criar uma grande indústria. A partir deste momento, marcado pela revolução industrial no país europeu e pela independência política latino-americana conquistada no século 19, as Colônias passaram a girar em torno da Inglaterra, articulando-se diretamente com os ingleses para produzir e exportar bens primários que a metrópole inglesa requeria. E é nesse contexto que as relações entre América Latina e os centros capitalistas se inserem na divisão internacional do trabalho, o qual define como o território se desenvolverá (MARINI, 1973).

Em outros termos, é a partir de então que se configura a dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência (MARINI, 1973, p. 3).

Já em relação às imigrações, na época em que o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, eram aceitos quaisquer imigrantes que tivessem fé no catolicismo, no entanto, a partir da independência, que ocorreu em 1822, os imigrantes eram avaliados em quão funcionais no sistema agrícola eles seriam. Para além de um “agricultor eficiente”, ele deveria ser branco, já que os negros, oriundos da África, tinham sua inteligência e eficiência subestimada, não sendo vistos como imigrantes potenciais.

Entretanto, há uma premissa articulada a essa imigração: a classificação do colono alemão como agricultor eficiente, um critério presente em toda legislação imigratória vinculada à colonização. Nas regras de admissão de estrangeiros o imigrante ideal, o único merecedor de subsídios, é o agricultor; mais do que isso, um agricultor branco que emigra em família (SEYFERTH, 2002, p.119).

A imigração já não tinha mais a escravidão como premissa, ou seja, os imigrantes que vinham para o Brasil chegavam com o *status* de trabalhador livre. Além da sua mão de obra rural, os imigrantes também eram importantes para popular as áreas brasileiras de pessoas brancas não-portuguesas, fazendo com que os povos originários tivessem que “fugir” cada vez mais, perdendo seu espaço e uma forma de criar/manter uma população civilizada e ocidental.

Na sua grande maioria esses imigrantes vieram para o Brasil recrutados por agentes das empresas colonizadoras ou agentes nomeados pelo governo imperial, num sistema de imigração subsidiada em grande parte pelo Estado (como se observa na legislação sobre colonização e nos decretos de contratação dos serviços dos agenciadores e de autorização das atividades das empresas a partir da concessão de terras públicas) (SEYFERTH, 2002, p.121).

Segundo Seyferth (2002), o Brasil tinha preferência por imigrantes europeus, mais especificamente os brancos. Isso fez com que africanos e asiáticos fossem inaptos a terem seus direitos como imigrantes.

Em 1848, foi lançada uma lei que influenciava a cultura da imigração no país. Essa lei dava o poder aos interesses regionais para que pudessem usar seus territórios regionais imperiais para usá-los a seu favor com a vinda de imigrantes.

Dois outros importantes fatores estimularam a participação da iniciativa privada na introdução de imigrantes europeus: a Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850, proibindo o tráfico e a entrada de escravos no território brasileiro, fazendo com que a busca de mão de obra livre se tornasse uma necessidade para a lavoura cafeeira e para a agricultura nacional. O outro fator foi a Lei de Terras, promulgada nesse mesmo mês e ano, que, entre outras coisas, transformou a terra em mercadoria e criou a Repartição Geral das Terras Públicas (IOTTI, 2010, p.6).

No entanto, o fim da doação de terras trouxe reflexões de que um dos maiores motivos para isso ter acontecido foi o fato de que os latifundiários donos de terras cafeeiras tinham o intuito de que, com o aumento do valor das terras, os imigrantes pobres pudessem vender sua força de trabalho para, assim, poder juntar dinheiro e comprar um pedaço de terra. Ou seja, resolvia o problema dos cafeicultores na dificuldade de achar mão de obra sem ser escrava.

Consequentemente, a iniciativa privada viu uma forma de lucrar com essa transformação de terra em mercadoria. Dessa forma, passaram a implantar núcleos coloniais. “Assim, ao lado das colônias imperiais e provinciais, desenvolveram-se colônias particulares, entre as quais destacam-se as colônias de parceria e os núcleos coloniais” (IOTTI, 2010, p.6). Com essa situação de mercantilizar as terras e a mão de obra imigrante, enganando-os, muitos países, como Alemanha, França, Itália, decidiram criar decretos cortando laços com o Brasil, fazendo com que o fluxo migratório caísse drasticamente. No entanto, segundo Iotti (2010), no Período Imperial, medidas foram tomadas para que o país voltasse a ser um atrativo para os imigrantes.

Além disso, já no período do Brasil República, houve o Decreto 9.081 de 1911, que regulamentou o Serviço de Povoamento, organizando-o no âmbito administrativo e regulando a emancipação dos núcleos coloniais.

O decreto apresentava 277 artigos, nos quais condensava todas as medidas necessárias à colonização e à imigração, sendo esta promovida pela União diretamente ou mediante acordo com os Governos estaduais, empresas de navegação, companhias ou associações particulares. Estabelecia as condições de seleção do imigrante, antes do embarque, no país de origem, e no momento do desembarque, quer sob o ponto de vista físico ou moral, quer segundo as condições de aptidão e os caracteres de fixação. Tratava, entre outras coisas, da repatriação, da criação de núcleos coloniais pela União e pelos Estados, por empresas de viação férrea ou por companhias ou associações particulares. Regulamentava o Serviço do Povoamento do Solo e organizava-o administrativamente (IOTTI, 2010, p.14).

Com o passar dos anos, os brasileiros foram sendo um pouco menos opostos às imigrações dos não-europeus, vide a vinda em massa dos imigrantes japoneses, que se iniciou no século XX. No entanto, ainda assim se carrega esse preconceito racial contra os negros e amarelos.

Apesar de uma hostilidade menor para com os asiáticos, o Brasil ainda se demonstrou contrário à imigração nipônica. Exemplos dessa resistência foram as emendas criadas na Constituição de 1946 restringindo a imigração japonesa, além de lhes taxarem como “raça inassimilável”.

A tendência oposta aparece na já mencionada emenda 3.165, assinada por José Augusto (UDN-RN) e Miguel Couto Filho (reprodução da emenda 2.043 de Fernandes Távora – UDN-CE). Sugere acrescentar na Constituição que: “É proibida a entrada no país de imigrantes japoneses de qualquer idade e de qualquer procedência” (Livro 16, p. 60). Busca-se, assim, dar precisão às restrições à imigração internacional, com uma proibição sumária e cirúrgica à entrada de japoneses (HAYASHI, 2022, p. 5).

Para os brasileiros da época, os japoneses traziam consigo a ideia de mudança cultural. Havia uma preocupação com a degradação da identidade social e cultural do Brasil, caso migrassem japoneses para o país, ou seja, eles representavam um perigo à nacionalidade brasileira.

A sociedade paranaense, por exemplo, em consonância com a política do “imigrante ideal” que tinha na figura do europeu a imagem do mais adequado para o embranquecimento nacional, iniciou uma campanha anti-nipônica. Por serem asiáticos ou povos amarelos, seus atributos físicos como a baixa estatura, olhos puxados e de cor escura, e pele amarela não eram vistos como equiparáveis à alta estatura, olhos claros e pele clara dos alemães, poloneses e italianos. Cabe ressaltar, aqui, que as características até então vistas como positivas usadas em favor dos japoneses foram revertidas em prol, mais uma vez, da pureza e do protecionismo da idealização da identidade social e cultural do brasileiro (HIBARINO e KAWACHI, 2014, p. 310).

Dessa forma, como Faustino e Oliveira (2021) deixam nítido em seu artigo, a xenofobia no Brasil vai além da aversão ao estrangeiro, pois sua aversão tem cor e alvo²⁵ (CRUZ NETO, 2017 apud FAUSTINO e OLIVEIRA, 2021, p. 203).

3.2 Marcos contemporâneos nacionais de proteção aos imigrantes e refugiados

O Brasil, como dito antes, sempre teve políticas para o estrangeiro, como, por exemplo, logo após sua independência, o Estado lançou alguns decretos que se acercavam do que era considerado um imigrante e seus direitos.

Na Constituição de 1891, passou a existir o conceito de “Grande Naturalização”, que definia que também era brasileiro os “estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade” (art. 69, §§ 1º a 5º). E ainda garantiu que esses estrangeiros gozariam dos mesmos direitos civis e políticos que os brasileiros nascidos no país. No entanto,

²⁵ Os autores, ao analisarem a imigração haitiana no Brasil, apresentam o argumento da seguinte maneira: “a sociedade brasileira, quando sente uma aversão ao estranho, quando tenta ‘se defender de uma invasão estrangeira’, pratica na grande maioria das vezes condutas direcionadas a alienígenas que possuem a cor da pele negra” (CRUZ NETO, 2017, p. 51 apud FAUSTINO e OLIVEIRA, 2021, p. 203).

durante a República Velha (1889 - 1930), esse sentimento acolhedor com os imigrantes foi se modificando conforme os mesmos iam organizando movimentos de lutas sociais.

Segundo Moraes (2014), nesse período cresceu um sentimento de nacionalismo ufanista brasileiro²⁶, fazendo com que a definição de brasileiro excluísse os imigrantes. Houve uma mudança de termos usados: o que antes eram os “imigrantes”, passou a se tornar os “estrangeiros”, sendo carregado de xenofobia.

[...] enquanto o imigrante pode ser integrado na nova sociedade, inclusive pelo caráter de definitividade que representa a migração e a própria colonização, o estrangeiro será sempre o de fora e não faz parte da nação, tampouco da construção do incipiente nacionalismo. Essa alteração da nomenclatura, aliás, facilitou o trabalho dos parlamentares ao aprovar as leis de expulsão, destinadas justamente aos “estrangeiros”, em especial aos “indesejáveis” avaliados sob parâmetros como o de utilidade e nocividade, muito afetos ao positivismo em voga na época (GUERRA, 2012, p. 45-46 apud MORAES, 2014, p. 154).

Na época do Governo Constitucionalista, comandado por Getúlio Vargas, a Assembleia Constituinte se aprofundou nos ideais xenofóbicos, acreditando que os imigrantes não-brancos seriam um problema na política de embranquecimento da população brasileira e, além disso, os imigrantes também seriam uma ameaça na questão do trabalho. Assim, segundo Geraldo (2009), Vargas pressiona a Assembleia Constituinte para que se tenha uma emenda na nova Carta Magna que funcionasse como uma política anti-imigração, que ficou conhecida como “Lei de Cotas”. Essa emenda encontra-se na Constituição de 1934, no artigo 121, parágrafo 6, na qual prevê que:

A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos (BRASIL, 1934).

Já no período em que chamamos de Estado Novo, presidido, ainda, por Vargas, esse sentimento nacionalista ganhou ainda mais poder, até mesmo pelo fato de Getúlio colocar todo o poder nas mãos do Estado, acabando, finalmente, com o liberalismo do período Imperial e início da República Velha. Nesta época, este “projeto nacionalista”, que tomou várias dimensões, dentre elas a restrição da entrada do trabalhador estrangeiro, no intuito de proteger o nacional (CARONE, 1976, p. 7-9 apud

²⁶ Nacionalista ufanista é aquela pessoa que sente um orgulho exagerado pela nação, chegando a se sentir superior às pessoas de outras nacionalidades.

MORAES, 2014, p. 156). Ainda, no Decreto-Lei n.º 19.482, determinava que as indústrias contratassem para $\frac{2}{3}$ dos funcionários brasileiros, apenas $\frac{1}{3}$ de funcionários estrangeiros. Dessa maneira, acentuava-se a ideia de que o imigrante era indesejável e fortalecia a política de expulsão do estrangeiro, além de empoderar os ideais eugenistas.

Essa lei de cotas se manteve na Constituição de 1937, assim como, “ficou consolidada uma política migratória restritiva e protetiva do mercado de trabalho nacional, bem como voltada ao nacionalismo (art. 16, III, 122, XV, “g” e art. 150)” (MORAES, 2014, p. 159).

Em 1938, com a Lei n.º 406, chamada de “Lei de Imigração”, a política imigratória tomou outra cara, pois regulamentava a entrada de estrangeiros no Brasil, ainda que de forma a excluir uma parcela desses imigrantes. Passou a centralizar os serviços de registros dos imigrantes no Departamento de Imigração, ligado à Polícia do Distrito Federal, tornando-o mais fácil de distinguir o estrangeiro quisto do não quisto.

A partir dele, publicamente, estava vedada a entrada de estrangeiros tidos como aleijados e mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos, indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres, os que apresentassem afecção nervosa ou mental, doentes de moléstias infectocontagiosas ou lesões orgânicas com insuficiência funcional (art. 1.º, I a VII). Ademais, além dos estrangeiros indesejáveis, impedia-se também a entrada daqueles de conduta nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições, e aos condenados em outros países por crimes de natureza política que determinassem sua extradição (art. 1.º, VIII a XI) (MORAES, 2014, p. 160).

Ainda, Moraes (2014) explica que com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, as medidas restritivas se intensificaram, levando à restrição da liberdade de locomoção. Com a entrada do Brasil na guerra do lado do Eixo, as políticas de restrição aos imigrantes japoneses, alemães, italianos e seus descendentes chegou ao fato de eles serem proibidos de entrarem no país, exceto com a liberação do presidente, ocasião em que suas atividades seriam oficialmente controladas pela Delegacia de Ordem Política e Social. Já para os estrangeiros oriundos de outros países, era exigido passaporte autenticado, certidão negativa de antecedentes dos últimos cinco anos, certificado de não ter conduta nociva à ordem pública, dentre outras exigências.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil voltou a abrir as portas aos imigrantes, no entanto, passaram a receber somente refugiados europeus oriundos da guerra. De acordo com Andrade (2005), essa tomada de decisão foi uma forma de

se aliar aos países ocidentais na Guerra Fria, atrair mão de obra qualificada (trabalhadores europeus) e reacender a ascendência europeia no Brasil.

Durante o governo de Dutra (1946 - 1951), criou-se uma comissão de seleção, que tinha como propósito a ida do chefe das comissões de seleção e conselheiro do Conselho de Imigração e Colonização (CIC), sr. Artur Hehl Neiva. Ele seguia os próprios critérios para a seleção de quais imigrantes poderiam se refugiar no Brasil, no entanto, um ponto importante era o fato de esse imigrante virar mão de obra qualificada no país. Dessa maneira e após a assinatura de alguns acordos, o Brasil passou a receber inúmeros refugiados, tendo o plano de receber de 100.000 a 200.000 mil imigrantes.

Essa política de reabrir as portas aos imigrantes europeus proporcionou assento na Organização Internacional dos Refugiados, no entanto, como expõe Andrade (2005), isso não foi o suficiente para se tornar estado membro da OIR, pois o Brasil não conseguiu cumprir com os requisitos (um empréstimo para contribuir com esta instituição). Além disso, recebeu-se uma quantidade menor de refugiados do que o prometido, pois houve deficiências estruturais e conjunturais no acolhimento dessa população, sendo São Paulo o estado que mais acolheu (51% do contingente total recebido pelo país (MOREIRA, 2012, p. 83).

Em 1952, o Brasil assinou a Convenção de 51, porém só entrou em vigor no país em 1961 através do Decreto n.º 50.215 (THOMÉ, 2019). Ademais, excluíram os artigos 15 e 17²⁷, alegando que os refugiados não deveriam ter os mesmos direitos que os portugueses - que “estavam ligados aos brasileiros por força de comum

²⁷ Art. 15 - Direitos de associação: Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 17 - Profissões assalariadas 1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada. 2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições: a) contar três anos da residência no país; b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge; c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência. 3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração (ACNUR, 1996).

tradição, origem e língua” (ARQUIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1957a apud MOREIRA, 2012, p. 92).

Assim, a política brasileira em relação aos refugiados adotada no pós-guerra se marcou por um compromisso seletivo, à medida que apenas europeus eram reconhecidos e admitidos, com base no quadro institucional dos acordos internacionais, legislações nacionais e na adesão ao regime internacional da ONU com a reserva geográfica. [...] tal política foi fruto da convergência de interesses externos e internos, da articulação do Estado brasileiro com organizações internacionais, a fim de propiciar a recepção dos refugiados no país (MOREIRA, 2012, p. 95).

Com a chegada dos militares no poder, o Brasil não desenvolveu políticas de proteção aos refugiados, pois com a ditadura, o movimento era justamente o oposto: os brasileiros estavam saindo do país. Apesar disso, muitos vizinhos (chilenos, argentinos e uruguaios) procuravam asilo aqui, também pelo fato de seus países estarem num regime militar e não terem condições de arcar com os custos de uma viagem para mais longe. À essas pessoas, a responsabilidade acabou sendo da igreja católica (principalmente as Cáritas de São Paulo e do Rio de Janeiro), pois sua relevância fazia com que os militares relevassem esse acolhimento (BARRETO, 2010).

Com o aumento do contingente de refugiados sul-americanos no país, as instituições religiosas se viram com pouca estrutura para asilá-los. Além da Igreja Católica, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) também estava recebendo muitas solicitações de refúgio, que, também, não tinha estrutura o suficiente para lidar com a situação. Assim, pediu reforços ao ACNUR. “Todavia, o governo brasileiro não permitiu que fosse instalado um escritório independente do ACNUR²⁸, permitindo que um funcionário desta agência atuasse dentro do PNUD” (THOMÉ, 2019, p. 45). No entanto, entendendo que o PNUD necessitava de auxílio,

Em 1º de dezembro de 1976, representantes da agência da ONU para refugiados e instituições da Igreja Católica se encontraram e decidiram implementar um projeto de assistência em pequena escala. No início do ano seguinte, selou-se o acordo em que a Cáritas Arquidiocesana foi constituída como parceira operacional do ACNUR e passou a receber fundos para assistir os solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil (ARQUIVO DO ACNUR, ACNUR, 1977a). Os convênios celebrados entre os atores não estatais tinham como intuito, portanto, viabilizar os programas de atendimento aos refugiados no país (ARQUIVO DO ACNUR, ACNUR, 1976; Idem, CNBB, 1976; Idem, PNUD, 1977c apud MOREIRA, 2012, p. 117)

Em 1980, ainda no período da Ditadura Militar, criou-se o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, que alegava que pessoas de outro país eram uma

²⁸ O escritório do ACNUR se tornou oficial, no Brasil, em 1982.

ameaça, gerando barreiras para a entrada e permanência dos estrangeiros no Brasil. Esse preconceito era justificado através da ideia da Segurança Nacional.

O Estatuto estabeleceu várias diferenças entre os brasileiros e estrangeiros, dentre elas, a proteção do trabalhador nacional (Art. 16, parágrafo único)²⁹, o livre trânsito em território nacional do brasileiro e do estrangeiro (art. 102)³⁰; proibição à participação do estrangeiro em organização de natureza política (Art. 107)³¹ e sindical (Art.106, VII) (THOMÉ, 2019, p. 46).

Durante a década de 80, o Brasil se encontrava em processo de redemocratização, com a ascensão de movimentos sociais e políticos. Essas lutas populares tiveram grande mérito na mudança da conjuntura do momento, tendo como uma [boa] consequência a promulgação da Constituição de 1988. Conhecida como Constituição Cidadã, esse documento se preocupa com a garantia dos direitos humanos e sociais, a redemocratização do Estado e a descentralização de seu poder, bem como a universalização das políticas. Além desses avanços gerais, a questão imigratória também ganhou evolução.

A carta magna não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros no gozo dos direitos fundamentais, conforme sinaliza seu artigo 5o: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; e seus incisos com destaque para o direito de reunião (XVI) e de liberdade de associação (VII). Apresenta ainda como um dos objetivos da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) (THOMÉ, 2019, p. 46)³².

Com o passar dos anos, a questão imigratória também ganhou mudanças, na qual o governo brasileiro passou a reconhecer os refugiados e asilá-los, lhes garantindo residência permanente. Essa atitude mostrou que o Brasil não estava preparado para essa situação, faltando políticas públicas e capital, mas, com a união dos órgãos do Estado, instituições da sociedade e organização internacional, o

²⁹ “A imigração objetivar, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos”. (Brasil, 1980 apud THOMÉ, 2019, p. 46).

³⁰ “O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação”. (Renumerado pela Lei no 6.964, de 09/12/81 apud THOMÉ, 2019, p. 46).

³¹ “Com exceção do português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos” (artigo 107, parágrafo único apud THOMÉ, 2019, p. 46).

³² No entanto, há ressalvas perante essa “não distinção”, pois, como um exemplo, neste mesmo documento é assegurado que somente brasileiros são permitidos de se elegerem em cargos políticos e serem eleitores.

cenário ficava mais favorável aos refugiados³³. Essa união ficou chamada de estrutura tripartite na prestação de assistência (MOREIRA, 2012).

Em 1995, Fernando Henrique Cardoso se tornou presidente da República e com ele veio ainda mais a valorização dos direitos humanos. Essa valorização trouxe discussões acima da questão dos refugiados. Em 1997, foi promulgado o Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474, que expande o conceito de refugiado (incorporando a Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena de 1984)³⁴, define os tratamentos para com os refugiados e os solicitantes de refúgio e seus direitos, além da criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O documento trouxe alguns avanços, sendo um deles a reunião do direito familiar, estendendo-se a concessão do refúgio aos demais membros da família do refugiado (JUBILUT, 2006).

O CONARE, órgão pertencente ao Ministério da Justiça, foi incumbido de:

Artigo 12. I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997).

O colegiado tem uma estrutura tripartite³⁵, “além disso, a estrutura do Brasil reflete a existente em países da América Latina e em alguns países africanos, pautada pelo trabalho do ACNUR realizado em parceria com ONGs” (MOREIRA, 2012, p. 202).

Contudo, Thomé (2019) explica que apesar da promulgação do Estatuto do Refugiado, a política migratória brasileira ainda seguia as normas previstas pelo Estatuto do Estrangeiro. Ou seja, ainda havia a criminalização do imigrante irregular, acarretando a condição documental no acesso aos serviços públicos por parte dessa população, além de toda a categoria imigrante ser impedida de exercer seus direitos.

³³ A partir desse momento, o Brasil passou a reconhecer como refugiados pessoas de quaisquer origens, não mais apenas europeia, ampliando as obrigações que haviam sido firmadas em relação ao regime internacional da ONU durante o pós-guerra (MOREIRA, 2012, p. 183).

³⁴ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

³⁵ Formada por governo brasileiro (Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Departamento da Polícia Federal), representantes da sociedade civil (Cáritas) e organização internacional (ACNUR).

Já em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.445, Lei de Migração, já traz mudanças (apesar dos vetos impostos pelo presidente da época, Michel Temer), sendo a mais importante a igualdade entre os imigrantes e os brasileiros, embora ocupar cargos públicos e o direito ao voto ainda fiquem restritos aos nativos.

Entre as mudanças, destacam-se os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia e racismo; não criminalização da migração; inclusão laboral; acesso igualitário aos benefícios sociais, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia, seguridade social e direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, dentre eles direito de reunião e de associação, inclusive sindical (BRASIL, 2017 apud THOMÉ, 2019, p. 50).

A lei foi regulamentada juntamente com o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, trazendo ideais se opondo à Lei de Migração, o que, conforme Ventura (2017), significou um grande retrocesso. Esses dispositivos vieram dificultando alguns acessos e direitos dos imigrantes, como, por exemplo, o estabelecimento de regras e condições de vistos, além de estigmatizá-lo, usando o termo “imigrante clandestino” no documento. “Sendo assim, não há regulamentação dos direitos sociais previstos na lei, a qual não apresentou mecanismos para sua efetivação” (THOMÉ, 2019, p. 51).

3.3 Proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil

Segundo o Relatório Anual de 2022 do OBMigra, até 2015 os fluxos migratórios para o Brasil eram marcados por homens ativos, entre 18 e 45 anos. A partir deste ano, nota-se uma feminização das migrações e a consolidação desse fenômeno com a crescente chegada de mulheres e seu estabelecimento no mercado de trabalho conforme os anos. Juntamente com essa novidade, observou-se que aumentou, também, o número de crianças e adolescentes adentrando as fronteiras brasileiras.

Segundo Margaret McCallin (1992, p. 3, tradução nossa), “o número crescente de crianças refugiadas não significa necessariamente que os recursos estejam organizados para responder às suas necessidades específicas”³⁶. Isso se encaixa, também, para a realidade brasileira.

³⁶ “El número creciente de niños refugiados no significa forzosamente que los recursos estén organizados para responder a sus necesidades específicas” (MCCALLIN, 1992, p. 3).

A proteção brasileira para com as crianças e adolescentes nascidos no Brasil passou a se estruturar com a preocupação com os direitos delas na Constituição Federal de 1988, que “institui, especialmente a partir do seu artigo 227, a base do Direito da Criança e do Adolescente” (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 48), e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 traz a proteção especial, prioritária e integral dessa população, reconhecendo-lhes como sujeitos de direitos.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) não trata as crianças e adolescentes em situação de refúgio, abordando, em seu artigo 4º, X, a concessão de asilo como um dos princípios que regem as relações internacionais do país, sem se ater de modo específico à proteção dos refugiados, adultos ou crianças e adolescentes, delegando tal função à Lei do Refúgio (SANTOS, 2018, p. 111).

Com o objetivo de incorporar os mandatos constitucionais, em 13 de julho de 1990, foi aprovada a Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse estatuto passa a ser o principal orientador dos direitos das crianças e adolescentes e sua garantia. Além disso, o documento traz em seu artigo 2 o conceito de que criança é pessoa de zero a doze anos incompletos e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Em casos expressos, o Estatuto pode ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos (BRASIL, 1990). Essa diferenciação de fases da vida é feita conforme o desenvolvimento dessas pessoas, ou seja, se estabelece um tratamento conforme a fase de desenvolvimento e a maturidade em que se encontra aquele ser humano.

Não se pretende, com tal divisão, apontar as incapacidades (critério que norteia a legislação civil, por exemplo), mas atentar para as particularidades da infância e da adolescência, as quais apresentam níveis diferenciados de maturidade e autonomia. Essa distinção determinará tanto a aplicação das medidas quanto o desenvolvimento das políticas públicas (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 55).

Além disso, o Estatuto também traz instrumentos necessários para que esses direitos sejam garantidos e traz os direitos fundamentais³⁷ das crianças e

³⁷ “Os direitos fundamentais, vale dizer, concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, eles não podem ser confundidos com os direitos humanos, visto que possuem contornos essencialmente diferentes um do outro. Enquanto os direitos fundamentais representam os direitos da pessoa humana reconhecidos dentro da ordem constitucional estatal (da Constituição de um Estado),

adolescentes. O Estatuto possibilitou a descentralização político-administrativa, dividindo as responsabilidades entre União, Estados e Municípios e criando articulação entre Estado e sociedade. E, ainda mais importante, a Lei pôde dar vozes às crianças e aos adolescentes, lhes dando o direito de opinarem sobre suas próprias vidas e garante a proteção integral dos mesmos.

Sob a ótica das crianças e adolescentes em situação de refúgio, o ECA traz o princípio da universalização desses direitos, o que engloba crianças e adolescentes pertencentes às minorias e, ainda, as que se encontram em situação de refúgio, traz o conceito de proteção integral, autonomia e, ainda, o do respeito, no qual lhe garante uma garantia de direitos sem discriminação de qualquer cunho.

Por fim, ressalta-se que os fundamentos do Direito da Criança e do Adolescente no plano interno não se limitam à Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Há outras normativas que regulamentam a matéria ou contemplam a proteção de crianças e adolescentes, a exemplo: da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); da Lei nº 10.097/2000, também conhecida como Lei do Jovem Aprendiz, que regulamenta acerca do trabalho adolescente protegido; da Lei nº 8.742/1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS), promovendo o amparo de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; dentre outras (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 62).

Já no Estatuto do Refugiado, criado em 1997 e já comentado anteriormente, não há nenhuma abordagem específica às crianças e aos adolescentes refugiados, no entanto, todos seus princípios, artigos e direitos se estendem a eles, “garantindo-lhe não apenas o direito de solicitação e processamento do pedido de refúgio, como também o acesso aos direitos e garantias, dentre os quais o de não ser devolvido para o país onde sua vida ou liberdade eram ameaçadas” (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 158).

Em 2010, a temática de crianças e adolescentes refugiados ganhou sua atenção, pois o Brasil estava recebendo um grande contingente dessa parcela de população advinda do Haiti. Perceberam-se, assim, as falhas que existiam nos documentos legais já criados. Por falta de especificidade às crianças e adolescentes em situação de refúgio, se fez necessário uma proteção maior a eles. Dessa forma, a Nova Lei de Migração (NLM), criada em 2017, estipula procedimentos para que crianças e adolescentes separados e desacompanhados consigam se regularizar no

os direitos humanos são aqueles direitos reconhecidos no plano internacional, ou seja, nos documentos do direito internacional. Diferentemente dos direitos humanos, os direitos fundamentais possuem um sentido mais restrito e preciso” (SARLET, 2012 apud CABRAL e SOUZA, 2019, p. 56).

Brasil através da Defensoria Pública da União (DPU). “Mesmo assim, ainda se percebe o despreparo para o acolhimento e inclusão, pela via da integração local, bem como a burocracia para que solicitem o reconhecimento da condição de refugiados no país, sobretudo, quando estão desacompanhados ou separados” (SANTOS, 2018, p. 112).

Já em 9 de agosto de 2017, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em conjunto com o CONARE, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a DPU lançaram a Resolução Conjunta nº1, que se aplica às crianças e adolescentes de outra nacionalidade ou apátridas que estejam desacompanhadas ou separadas em ponto de fronteira. Esse documento considera: a Constituição Federal de 1988 (principalmente os artigos 227 a 229), a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Estatuto dos Refugiados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Comentário Geral n. 6 do Comitê de Direitos da Criança (BRASIL, 2017).

Ele garante que essa população seja atendida com prioridade, sem qualquer tipo de discriminação ou criminalização nesses atendimentos, além de garantir que a criança ou adolescente seja consultado e informado sobre as tomadas de decisão em relação a seus direitos. E, ainda, garantindo que essas crianças e adolescentes tenham acesso aos procedimentos migratórios ou de refúgio. Ademais, a Resolução traz, com especificidade, os procedimentos de identificação, proteção e representação, a fim de regulamentar a situação dessas crianças e adolescentes separados ou desacompanhados (AMARAL e ARCE, 2021, p. 126).

Art. 8º Será feita a identificação imediata de criança ou adolescente desacompanhado ou separado ao ingressar em território brasileiro, buscando que o atendimento seja feito em uma linguagem compreensível e adequada à sua idade e identidade cultural.

Art. 9º A autoridade de fronteira, no momento do controle migratório, que receber a criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado, deverá: I - registrar a ocorrência; II - realizar identificação biográfica preliminar que compreenderá o nome, gênero, data de nascimento, filiação e nacionalidade, extraídos dos documentos que a criança ou adolescente portar ou mediante declaração; III - realizar a identificação biométrica para fins de consulta a órgãos internacionais de investigação criminal e a bancos de dados visando localização dos responsáveis legais; IV - proceder ao registro de entrada no controle migratório; V - notificar a Defensoria Pública da União; VI - notificar representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; e VII - notificar o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude.

§ 1º O processo deve ser conduzido de maneira segura, sensível à idade, a identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, as diversidades religiosas e culturais assegurado o princípio da igualdade, evitando-se o risco de qualquer violação de sua integridade física e psicológica, respeitando sua dignidade humana.

§ 2º Em não se conseguindo identificar sua idade ou outras informações, deverá ser concedido o benefício da dúvida, aplicando as medidas de proteção previstas nessa Resolução, na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 3º Deverão ser envidados esforços para preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, em especial no processo de acolhimento institucional ou familiar.

§ 4º Em casos de urgência, o Conselho Tutelar será acionado por intermédio do responsável de plantão na região, que apoiará a autoridade de fronteira para a tomada das medidas protetivas necessárias (BRASIL, 2017).

Sobre a entrevista individual, está disposto que deve ser feito por um membro da Defensoria Pública, se atentando em ser conduzida “de forma adequada à idade, sua identidade de gênero, deficiência, em uma linguagem que a criança e adolescente entendam, objetivando registrar sua história” (BRASIL, 2017). A Defensoria Pública também é encarregada dos pedidos de regularização migratória, de solicitar os documentos necessários, do preenchimento do formulário para análise de atos de proteção e, ainda, de acompanhar essa criança ou adolescente.

Verifica-se que a Resolução Conjunta atribuiu à DPU papel fundamental no processo de identificação a proteção adequada à criança e ao adolescente que ingressam no Brasil desacompanhados ou separados de seus pais responsáveis, pois, além de ficar incumbida de entrevista e do preenchimento do formulário de proteção, poderá representá-los - caso não seja identificado nenhum outro adulto, com vínculo familiar, que possa se responsabilizar por isso - para fins de apresentação de pedido de regularização migratória, a qual resultará na obtenção de documentação brasileira que possibilitará - ou facilitará - o acesso a direitos. [...] O problema dessa opção feita pelos órgãos que editaram a Resolução Conjunta está na deficiência estrutural da DPU. Por possuir poucos membros e sérias limitações orçamentárias, o órgão não tem unidades suficientes para o atendimento do público-alvo da Resolução Conjunta (AMARAL e ARCE, 2021, p. 128).

Segundo Torelli (2017, p. 47), o Brasil tem uma atitude falha com essa população por falta de capacidade. Suas respostas frente a essas situações são emergenciais e pontuais, o que acaba agravando essa problemática e deixando claro que política migratória é extremamente necessária para não chegar em crises (o que, na realidade, já ocorre, mostrando sua desorganização no controle fronteiriço e na implementação de políticas públicas sólidas sobre o tema).

Dessa forma, afirma Cabral e Souza (2019, p. 161) que:

A garantia e a defesa dos direitos das crianças em situação de refúgio no Brasil são realizadas a partir da aplicação da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto dos Refugiados e também dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo Aditivo de 1967, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, dentre outros próprios do sistema regional de proteção. A elas também deve ser resguardada a proteção integral, mediante a adoção de medidas e de ações que promovam seu melhor interesse. Assim, juridicamente, pode-se afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente dá conta de proteger crianças em situação de

refúgio no Brasil, assegurando-lhes todos os seus direitos (MARTUSCELLI, 2014). Na realidade, a legislação nacional, por si só, já seria capaz de efetivar a proteção das crianças na condição de refugiadas (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 161).

Para além disso, sabe-se que o que realmente importa é efetivar os direitos infantojuvenis e, para isso, escutá-los. No entanto, sabendo que nem para as crianças e adolescentes brasileiras seus direitos são plenamente garantidos e suas falas ouvidas, a população infantojuvenil refugiada se encontra ainda mais vulnerável e com seus direitos ainda mais fragilizados, sendo silenciadas de muitas formas, principalmente se são crianças e adolescentes separadas ou desacompanhadas.

Esse silenciamento dessa parcela em situação de refúgio pode ser visto nos formulários de refúgio, os quais, segundo Santos (2018), não designam um espaço para que crianças e adolescentes separados ou desacompanhados sejam representados na solicitação de refúgio. A burocracia é maior, envolvendo o Juízo Estadual de Família ou o Juízo da Vara da Infância e Juventude, ou seja, essa burocracia dificulta a conquista do *status* de refugiado, apesar da imposição de prioridade e agilidade prevista na Portaria de 2017.

Durante a pandemia do Corona Vírus, a crise dos refugiados se agravou. Este agravamento não se deu somente no quesito da entrada dessas pessoas em território nacional - já que as fronteiras estavam sob controle, dificultando a entrada, e o fato do país estar em crise -, mas, também, no âmbito social, no qual estudos mostram que os casos de xenofobia aumentaram. Além disso, enfrentam restrições quanto ao acesso aos bens materiais de higiene pessoal e à água, especialmente as crianças nessa situação (FLORÊNCIO, 2021).

Nesse ponto a Corte recomenda, por meio da Resolução 01/2020 sobre a COVID-19, que sejam acelerados os julgamentos, evitadas as expulsões, ainda mais quando a pessoa puder retornar a um país onde não há os recursos mínimos de saúde, facilitar o retorno dessas pessoas ao país natal se assim quiserem, bem como a promoção de estratégias de combate à xenofobia. Ademais, especificamente quanto às crianças, a Resolução recomenda a implantação de medidas educacionais a distância, apoio familiar e essencialmente o combate à violência contra crianças (CIDH, 2020 apud FLORÊNCIO, 2021, p. 598).

As mudanças no padrão dos fluxos migratórios são notáveis. Segundo o SisMigra (Sistema de Registro Nacional Migratório), em 2011 registraram 74.339 imigrantes, sendo 4.363 crianças (5,9%) e 4.959 adolescentes (6,7%). Já em 2021, contabilizou-se 151.155 imigrantes no total, sendo e 29.795 crianças (19,7% do total)

e 14.555 adolescentes (9,6% do total), ou seja, em 2021 quase 30% dos imigrantes registrados no país tinham menos de 18 anos de idade (OBMIGRA, 2022, p. 10-11).

Ainda com os dados do SisMigra expostos pelo Relatório Anual de 2022 do OBMigra, a predominância de nacionalidade vai se alterando conforme os anos. De 2011 até 2015, 29,9% das crianças e adolescentes eram bolivianos. Já em 2016, a maioria passou a ser haitianos, e em 2018, mudou para venezuelanos. Assim, as quatro principais nacionalidades dessas crianças e adolescentes solicitando refúgio são: Venezuela, Angola, Haiti e Cuba.

Sabendo as nacionalidades predominantes, é possível entender a distribuição espacial desses imigrantes. A cidade de São Paulo tinha o maior peso em números absolutos desses segmentos, no entanto, quanto à participação relativa, a maior proporção de crianças estava em Roraima (13,8%), de 2011 a 2015. Mas em 2019, com o aumento dos venezuelanos, o estado de Roraima recebeu ainda mais crianças e adolescentes (OBMIGRA, 2022), devido à fronteira lado a lado entre Venezuela e Roraima.

Deste modo, com o rejuvenescimento das migrações, se faz necessário a criação de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população, principalmente políticas de integração, para que esses sujeitos refugiados tenham seus direitos plenamente garantidos.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO LOCAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste último capítulo, abordaremos sobre as políticas públicas de integração local para crianças e adolescentes. Num primeiro momento, discutiremos sobre o conceito de integração local e como ela se dá nos marcos internacionais.

Por conseguinte, trataremos sobre como funciona esse processo no Brasil, trazendo a temática na particularidade do público-alvo do presente estudo: crianças e adolescentes. E, por fim, discutiremos sobre os desafios para que a integração dessas pessoas seja plena e efetiva.

4.1 Integração local nos marcos internacionais: do que se trata?

Para falarmos sobre integração local, é válido reviver o processo histórico de sua criação. A integração local é uma das muitas políticas públicas que cabem ao Estado se preocupar.

Na década de 1930, a fim de se atingir o estado de bem-estar social³⁸ (*Welfare State*), os Estados Unidos da América criam as políticas públicas. No entanto, de acordo com Santos (2018), é na Europa que o Estado passa a ser o principal ator na sua criação, “seja mediante a aprovação legislativa, elaboração de planos, ações e/ou programas, seja na sua efetivação, por meio de acompanhamento e avaliação das atividades” (SANTOS, 2018, p. 183).

Até hoje não se tem uma definição única do que é política pública, pois cada teórico tem sua análise, mas, para Souza (2006, p. 24), a definição mais conhecida é a de Laswell, em que “decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz”. No entanto, qualquer definição guia o olhar para o cerne das políticas públicas: os governos, os quais realizam os debates acerca dos interesses, ideias e preferências (SOUZA, 2006).

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As

³⁸ “O estado de bem-estar social (Ebes), em termos gerais, pode ser definido como “responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos”, tendo em conta, porém, que “não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social” (Esping-Andersen, 1991, p. 99 apud GURGEL e JUSTEN, 2021, p. 398). Ou seja, é uma reposta estatal à “questão social” causada pela crise do capital.

políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade (SOUZA, 2006, p. 25).

Assim, associando políticas públicas com o tema da atual pesquisa, essas políticas públicas estão relacionadas à Integração Local, abarcando a acolhida, proteção e fruição dos direitos das crianças e adolescentes em situação de refúgio (SANTOS, 2018, p. 184).

A temática dos refugiados é um fenômeno ligado aos Estados-nações. Essa ligação se dá, pois, o status de refugiado, como dito antes, é quando alguém sofre temores por sua vida, ou seja, o seu Estado-nação de origem ameaça violar ou viola ou não é capaz de garantir seus direitos. Assim, o imigrante se vê forçado a deixar seu país, buscando refúgio em outra nação, que deve protegê-lo e garantir seus direitos. Dessa forma, fica entendido que “a categoria dos refugiados emerge como consequência das ações ou omissões políticas empreendidas pelo Estado” (MOREIRA, 2014, p. 86). Dito isso, cabe ao Estado receptor criar políticas públicas para que os direitos dos refugiados sejam garantidos.

O ACNUR discute sobre soluções duráveis ao atender os refugiados. São três: repatriação, que é quando o refugiado retorna ao seu país de origem, reassentamento, quando o refugiado se muda de um país anfitrião para outro, e, por fim, a integração local, que é o status de refugiado concedido ao mesmo. Para que essas soluções sejam realmente duráveis, um dos fatores mais importantes, segundo Tristan (2021, p. 2), é a participação dos refugiados na elaboração e criação de programas e políticas públicas que os atingem.

Parte desta consideração (para que se tenha, efetivamente, participação política dos refugiados) inclui fornecer clareza conceitual em relação aos entendimentos de participação, tomadas de decisões e governança em todas as facetas da política internacional dos refugiados. Além disso, deve-se, também, examinar os registros históricos para entender o que pode ser aprendido com as tentativas anteriores de incluir refugiados na elaboração e implementação das leis e políticas internacionais aos refugiados (TRISTAN, 2021, p. 2, tradução nossa).³⁹

De acordo com Moreira (2014, p. 88), “o termo ‘integração local’ faz referência ao processo que se desenvolve quando o refugiado passa a interagir em novo contexto, no país de destino, em meio à comunidade receptora”. A discussão sobre

³⁹ Part of this consideration includes providing conceptual clarity in relation to understandings of participation, decision-making and governance across all facets of the international refugee regime. Beyond this, there is also a need to examine the historical record to see what can be learnt from past attempts to include refugees in the design and implementation of international refugee law and policy (TRISTAN, 2021, p. 2).

integração local é vasta, pois há diferentes reflexões sobre definições e critérios, na qual Moreira (2014) traz duas vertentes.

A primeira perspectiva é a de que o processo de integração local é uma “via de mão dupla”, ou seja, considera que os refugiados mantenham suas próprias identidades e culturas e que os nacionais entendam os direitos dos imigrantes de permanecer cultuando suas origens. Ou seja, é uma perspectiva em que ambos os lados se esforçam para viverem em harmonia. Além de considerar que para isso ocorra, o estrangeiro tenha “acesso às políticas sociais e a aquisição de direitos, inclusive políticos, relações sociais e os diversos aspectos de sua vivência” (THOMÉ, 2019, p. 52).

Tal abordagem concebe a integração como via de mão dupla, a qual supõe adaptação não apenas do recém-chegado como também da sociedade receptora. Isso implica mudança em termos de valores, normas, comportamentos tanto para os refugiados quanto para os membros da comunidade local. Ao mesmo tempo, faz-se necessário propiciar o acesso a serviços e oportunidades de empregos, assim como a aceitação dos refugiados em termos de interação social, e aquisição de direitos, inclusive políticos (MOREIRA, 2014, p. 89).

Já a segunda perspectiva se trata de uma visão funcionalista. Considera que integração local é o fenômeno em que os refugiados descartem indícios de sua origem, ou seja, descartem sua cultura, suas tradições e seu idioma, não havendo mudanças no comportamento dos nacionais. Essa vertente tem como princípio a unilateralidade vinda dos imigrantes forçados. “A perspectiva funcionalista acerca da integração sugere que os refugiados devem ser integrados aos programas ou políticas de integração existentes no país receptor. Espera-se que eles se conformem de uma determinada maneira prescrita” (MOREIRA, 2014, p. 90).

Dessa maneira, a autora define e deixa explícito que essa discussão é problemática, vaga e incerta, pois não há uma definição certa sobre o que é integração local e nem mesmo uma lei mundial que imponha sua definição e seus critérios.

Neste sentido, a integração local compreende um processo multidimensional, incluindo aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais. Pressupõe uma análise da sociedade receptora, de como o Estado-nação se organiza para o atendimento da população refugiada, a aplicação de políticas públicas em determinado território e a interação entre refugiados e população local (THOMÉ, 2019, p. 53).

Já para o ACNUR (2002), eles definem integração local como um processo multifacetado, em que o refugiado deve se preparar anteriormente ao país de acolhimento, sem abdicar de sua identidade cultural. E ao país acolhedor requer uma

comunidade receptiva e responsável com os refugiados, além de ter instituições públicas que possam satisfazer as necessidades de uma população com diversidades. Dessa forma, a integração tem três dimensões inter-relacionadas.

Primeiro, é um processo legal, pelo qual os refugiados recebem uma gama progressivamente mais ampla de direitos e direitos do Estado anfitrião que são amplamente proporcionais aos usufruídos por seus cidadãos. Estes incluem liberdade de movimento, acesso à educação e ao mercado de trabalho, acesso à ajuda pública e assistência, incluindo instalações de saúde, a possibilidade de aquisição e alienação de bens, e a capacidade para viajar com documentos de viagem e de identidade válidos. A realização da unidade familiar é outro importante aspecto da integração local. Com o tempo, o processo deve levar a direitos de residência permanente e, em alguns casos, casos a aquisição, oportunamente, da nacionalidade do país de asilo. Em segundo lugar, a integração local é, claramente, um processo econômico. Os refugiados tornam-se progressivamente menos dependentes de ajuda estatal ou assistência humanitária, alcançando um grau crescente de autossuficiência e tornando-se capaz de buscar meios de subsistência sustentáveis, contribuindo, assim, para a vida econômica do país anfitrião. Em terceiro lugar, a integração local é um processo social e cultural de aclimação dos refugiados e alojamento pelas comunidades locais, que permite aos refugiados viver entre ou ao lado da população anfitriã, sem discriminação ou exploração, e contribuir ativamente para a vida social de seu país de asilo. É, neste sentido, um processo interativo que envolve refugiados e nacionais do Estado de acolhimento, assim como suas instituições. O resultado deve ser uma sociedade diversa e aberta, onde as pessoas possam formar uma comunidade, independentemente das diferenças (ACNUR, 2002, tradução nossa).

E, mais uma vez, não está previsto pelo ACNUR a participação política dos refugiados, muito menos a participação na elaboração de políticas públicas que os afetam. O que, para Thomé (2019, p. 54), está atrelado à garantia de soberania nacional pelos Estados receptores, e estes têm a discricionariedade de lhes garantir ou não esses direitos.

Em 2016, foi adotado por 193 países a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes. Neste documento, a Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGA) adotou um conjunto de compromissos para melhorar a proteção dos refugiados e migrantes. Seu principal posicionamento foi que:

Uma resposta abrangente aos refugiados deve envolver uma abordagem multissetorial, incluindo autoridades nacionais e locais, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais, organizações regionais, coordenação regional e mecanismos de parceria, parceiros da sociedade civil, incluindo organizações religiosas e acadêmicas, o setor privado, a mídia e os próprios refugiados (ACNUR, 2018, tradução nossa)⁴⁰

⁴⁰ A comprehensive refugee response should involve a multi-stakeholder approach, including national and local authorities, international organizations, international financial institutions, regional organizations, regional coordination and partnership mechanisms, civil society partners, including faith-based organizations and academia, the private sector, media and the refugees themselves (ACNUR, 2018)

Assim, com os anos, vem se percebendo a necessidade de dar voz aos próprios refugiados, tal qual garante a Declaração de Nova York. Além disso, ela também reconhece que as situações de cada refugiado têm naturezas diversas, abarcando a particularidade de cada caso. Para que se tenha essa visão mais individualizada, são seguidos os elementos previstos no Marco Integral de Resposta aos Refugiados (CRRF), que garantem respostas mais abrangentes e sustentáveis, sendo benéfico tanto para o refugiado, quanto para a comunidade receptora.

A estrutura foi concebida para garantir: medidas de recepção e admissão rápidas e bem sustentadas; apoio para necessidades imediatas e contínuas (como proteção, saúde e educação); assistência às instituições e comunidades nacionais e locais que recebem refugiados; e oportunidades ampliadas para soluções duradouras (ACNUR, 2020).

De acordo com o ACNUR (2020), os objetivos gerais do CRRF são: aliviar as pressões que os grandes países acolhedores sofrem, aumentar a autossuficiência dos refugiados, ampliar o acesso a soluções de países terceiros e apoiar as condições de retorno aos países de origem com segurança e dignidade.

A partir desta Declaração, a UNGA se atentou para caminhar no mesmo sentido que o documento de 2016, criando soluções duráveis que fossem sustentáveis para ambos os lados: o acolhido e o acolhedor. Esse ideal culminou no Pacto Global sobre Refugiados, aprovado pela UNGA em 2018.

O Pacto Global tem os mesmos princípios que a Declaração de Nova York, tanto que a mesma está incluída no documento de 2018. Ele reconhece que uma solução sustentável para a situação de migrantes forçados só pode ser alcançada com a cooperação internacional. Ademais, fornece um modelo para governos, organizações internacionais e quem tiver interesse para garantir que as comunidades de acolhimento recebam o apoio necessário e que os refugiados possam levar vidas produtivas e justas (ACNUR, 2020).

O mecanismo central do Pacto Global sobre Refugiados é o Fórum Global sobre Refugiados, “onde os Estados e outros atores se reúnem a cada quatro anos para compartilhar boas práticas e contribuir com suporte financeiro, experiência técnica e compartilhamento de políticas para ajudar a alcançar os objetivos do Pacto Global” (ACNUR, 2021). O primeiro Fórum Global ocorreu em dezembro de 2019.

4.2 O processo de integração das crianças e adolescentes refugiadas no Brasil

De acordo com as literaturas acerca dos refugiados no Brasil, o processo de integração local dos refugiados se iniciou em 1970 através da união entre o ACNUR e instituições religiosas (principalmente as Cáritas). A assistência era oferecida por esses órgãos por conta da falta de políticas públicas efetivas garantidas pelo Estado, como já dito anteriormente.

Ainda, vale ressaltar que a integração local é um dos principais instrumentos de solução duradoura no país. Em concordância com Santos (2018), ela compreende aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos, sendo parte da agenda governamental as políticas públicas que a envolvem, “de modo a englobar as áreas da saúde, educação, cultura e trabalho numa interação estreita entre Estado e sociedade civil, vindo disposta no artigo 43 da Lei do Refúgio” (SANTOS, 2018, p. 179).

No entanto, quando se trata sobre crianças e adolescentes, esse processo é mais dificultoso e trabalhoso, pois além de eles enfrentarem as mesmas dificuldades dos adultos⁴¹, a pouca idade faz com que eles fiquem às margens da sociedade, colocando em risco a garantia de seus direitos e, até mesmo, a infância e a adolescência dessa parcela de refugiados. Assim, as crianças em situação de refúgio no Brasil serão beneficiadas tanto pelas políticas de atendimento, proteção e justiça às crianças e aos adolescentes brasileiros (próprias do Sistema de Garantia dos Direitos implementado pelo ECA, o qual assegura o acesso universal aos direitos fundamentais), quanto pelas políticas desenvolvidas para os refugiados (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 200).

Para que a integração local seja efetivada, é necessária a atuação conjunta do Poder Público via Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como de outros órgãos e instituições do Estado, como Ministério Público e a Defensoria Pública [para a] implementação e controle de políticas públicas, com vistas a posterior proteção dos direitos humanos e fruição da cidadania, mediante a concessão de direitos e serviços públicos. Pode-se, ainda, incluir no rol mencionado, a presença e o desempenho dos Comitês Estaduais e Municipais de Migração e Refúgio, das Organizações Não Governamentais (ONGs) e das Entidades Religiosas, para que se propicie o acesso a tais serviços (SANTOS, 2018, p. 180).

Contudo, o órgão encarregado de criar políticas públicas sobre refúgio é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que, em conjunto com o governo

⁴¹ Dificuldades essas que, segundo Santos (2018, p. 179), são: o desconhecimento do idioma português para aqueles oriundos de países não lusófonos; a discriminação seja racial, religiosa ou outra motivação; e a dificuldade de concessão de documentos de identidade para aqueles que não o possuem ou que perderam antes ou durante o processo migratório.

federal, estadual e/ou municipal, cria medidas de proteção, integração local, acolhida, reassentamento (SANTOS, 2018, p. 190). Porém, efetivamente, o CONARE se limita às questões de elegibilidade para a condição do status da proteção do refúgio, deixando ao Ministério da Justiça as ações mais complexas. Os demais ministérios devem se preocupar com a temática, além de garantir as mesmas políticas públicas que os nacionais têm acesso, como as do campo da saúde, educação, moradia, assistência social etc.

Como o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e tendo em sua política interna o ECA, fica subentendido que o país deve garantir que as crianças e os adolescentes tenham acesso aos seus direitos humanos fundamentais, tais como, educação, saúde, alimentação e assistência social. Todavia, ambos os documentos legais não abordam diretamente as crianças e adolescentes em situação de refúgio, “sendo assim, por falta de previsão legal, essas falhas podem levar a impasses e, até mesmo, a interpretações pouco objetivas de situações concretas e, por conseguinte, a possíveis judicializações” (MARINHO e PAIVA, 2022, p. 95).

No quesito educação, ela é um direito universal e fundamental, sendo prevista tanto pelo ACNUR, quanto pelo ECA, Constituição e Lei de Migração, no entanto, segundo Relatório Global de 2022 sobre a Educação dos Refugiados do ACNUR, apenas 68% das crianças refugiadas no mundo estão matriculadas em ensino primário (Ensino Fundamental I), o que cai drasticamente para 37% quando falamos de matrículas no ensino secundário (Ensino Fundamental II e Ensino Médio) e para 5% em nível superior. Esses números também representam o Brasil, pois o país enfrenta dificuldades na inclusão desse público no sistema educacional.

Um dos maiores entraves das crianças e adolescentes refugiados terem acesso ao ensino, no Brasil, é o fato de os servidores públicos e funcionários de escolas privadas desconhecerem a validade do protocolo provisório⁴² (SANTOS, 2018, p. 205). Além disso, Santos (2018) traz que:

⁴² “Toda pessoa solicitante de refúgio receberá um protocolo provisório, válido por 1 ano e renovável até a decisão final do CONARE sobre o seu pedido de refúgio. Este protocolo será seu documento de identidade no Brasil. Ele serve de prova da sua situação migratória regular e de que você está protegido e não pode ser devolvido para país onde sua vida esteja em risco. Com este protocolo você terá direito a obter carteira de trabalho (CTPS), cadastro de pessoa física (CPF) e o direito a acessar todos os serviços públicos disponíveis no Brasil. De acordo com a lei brasileira, o Protocolo é um documento válido em todo o território nacional e demonstra que você tem direito legal a estar no Brasil. Para que o protocolo provisório continue válido e você possa continuar trabalhando regularmente, é necessário renová-lo na Polícia Federal a cada ano” (ACNUR).

Para as crianças de zero a cinco anos e para os adolescentes acima dos treze anos “As maiores dificuldades estão na creche (falta de vagas) e no ensino médio (documentação escolar e nivelamento), realidade vivenciada em distintos municípios brasileiros que recebem migrantes e solicitantes de refúgio no país, uma vez que a insuficiência de vagas em creches também é uma dificuldade sentida pelas famílias brasileiras (SANTOS, 2018, p. 206).

Ainda, Oliveira (2019) alega que a maior dificuldade enfrentada por esses imigrantes é a barreira linguística. “A principal dificuldade, no entanto, são alguns sentimentos negativos, como o de não pertencimento, que bloqueia o relacionamento positivo (BENEVIDES, 2010; OLIVEIRA, 2013; UCHOA, 2010 apud OLIVEIRA, 2019, p. 85). E, na tentativa de sanar essa barreira inicial, os imigrantes têm aulas de português ministradas por professores da língua portuguesa, estudantes de letras ou por refugiados que geralmente atuam em ONGs (SANTOS, 2018, p. 206).

Em São Paulo, com o crescimento de matrículas feitas por estrangeiros, o governo, em 2012, criou o Núcleo de Inclusão Educacional (um novo órgão da Secretaria de Educação do Estado), com a função de definir diretrizes para a recepção de alunos estrangeiros. “A proposta da rede estadual é que o Núcleo seja responsável pela elaboração de estratégias de orientação e auxilie os professores, diretores e supervisores na recepção desses alunos” (SÃO PAULO, 2013 apud OLIVEIRA, 2019).

Em 2017, o núcleo lançou dois documentos chamados: “Estudantes Imigrantes: Acolhimento” e “Estudantes Imigrantes: Matrículas e Certificados”, com o objetivo de divulgar as legislações nacionais e estaduais vigentes, além de orientações do Conselho Estadual de Educação (CEE) e da própria Secretaria de Estado da Educação (SEE), no que diz respeito à vida escolar dos estudantes imigrantes (SÃO PAULO, 2017). Os documentos abordam as legislações nacionais e estaduais sobre imigração, e trazem orientações referente acolhimento, atendimentos, matrículas, documentação, classificação e reclassificação desses alunos imigrantes. Ainda, vale ressaltar que “em ambos, o termo “imigrante” se refere tanto a estudantes (crianças, adolescentes, jovens ou adultos) imigrantes quanto aos que estão em situação de refúgio, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas” (SÃO PAULO, 2017).

Como revelado, a implementação do Núcleo de Inclusão Educacional ocorreu somente no ano de 2012, mas o primeiro marco na educação, para alunos imigrantes do Estado, foi em 1995, quando a Secretaria de Educação instituiu a Resolução SE 10⁴³, pautada pelo ECA e pela CF de 1988, que assegura

⁴³ Artigo 1º - “As escolas estaduais que ministram o ensino fundamental e médio deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, de acordo com o disposto nesta Resolução”. Artigo 2º - “A Direção da Escola deverá proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer

educação para todos os alunos imigrantes, estejam eles em situação migratória regular ou não (OLIVEIRA, 2019, p. 129).

No entanto, ainda há um despreparo dos profissionais da educação para lidar com imigrantes em sua escola e/ou sala de aula. Ou seja, se faz necessário uma capacitação de todos esses profissionais, já que um tratamento não humanizado e não inclusivo pode afetar o aprendizado dessas pessoas, assim como sua percepção de mundo, fazendo-o se isolar e perder sua identidade, o que se enquadra como o oposto de integração dessa população (OLIVEIRA, 2019; SANTOS, 2018).

Dessa forma,

Garantir o acesso à escola, para os imigrantes de diversas nacionalidades, etnias e culturas não é suficiente. É preciso que a escola se modernize e se adéque à realidade desse novo cenário, reconhecendo e respeitando as minorias linguísticas, culturais e/ou étnicas, a fim de que a instituição seja um espaço de ressignificação de valores (OLIVEIRA, 2019, p. 86).

Já na área da saúde, a Constituição Federal adota que é dever do Estado garantir esse direito através de políticas públicas, prevenindo doenças físicas e mentais, além de garantir saneamento básico, moradia e assistência social para que não condicione a existência de doenças e/ou estresses (BRASIL, 1988; DANTAS, 2016; SANTOS, 2018).

Com o intuito de seguir a Carta Magna, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde (SUS), que garante que “todos os que estiverem no território brasileiro tem o direito de usufruir da saúde gratuitamente, com acesso, inclusive, aos remédios que são receitados por médicos do SUS, dentro de uma ideia de integralidade, equidade e universalidade” (SANTOS, 2018, p. 214).

De acordo com a Lei 8.080/1990, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, mas, ainda nos dias atuais, existe uma dificuldade de se reconhecer que pessoas na condição de refúgio e refugiados têm esse direito, conforme preconizado na legislação. Tal fato dificulta que se integrem no meio social e comunitário; além disso, há que se considerar que, ao saírem de seu país, essas pessoas precisam de proteção, uma vez que vivenciam momentos de muitas dificuldades que geram adoecimento físico e mental. Entretanto, ao buscarem atendimento na rede de saúde, deparam-se com a falta de preparo e com atitudes que ferem os princípios da lei (SOARES, 2018, p. 142).

Em 2015, para atender às necessidades da população imigrante (pessoas em situação de refúgio incluso),

A SMS (Secretaria Municipal de Saúde), com a ajuda da OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), está elaborando questionários e cartilhas a serem distribuídos nas unidades de saúde traduzidos para diversos idiomas para

discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas da rede estadual de ensino” (SÃO PAULO, 1995).

facilitar o acolhimento e o atendimento de quem não entende e não fala o português. A intenção é padronizar esse atendimento, possibilitar a comunicação dos imigrantes em outros idiomas, criar vínculos deles com as unidades para casos de tratamentos contínuos – como gestantes, por exemplo -, e entender a realidade dessas pessoas em São Paulo (SÃO PAULO, 2015).

Pensando no público-alvo do presente trabalho, a NLM dispõe em seu documento que os refugiados devem ter acesso aos serviços públicos de saúde, e, ainda, ressalta que esse acesso deve ser oferecido a todos, inclusive às mães gestantes. Essa garantia às grávidas é importante, visto que o Brasil vem recebendo muitas mulheres em período gestacional.

Com relação a esse aumento, somente a Casa de Passagem Terra Nova, programa de acolhimento do governo do estado de São Paulo, verificou que “aproximadamente, 20% das mulheres refugiadas terão filhos brasileiros [e que] dezenove das 96 mulheres que chegaram a Casa estavam grávidas” (SÃO PAULO, 2018). Realidade similar se verifica em outras localidades, como o Rio de Janeiro, Manaus (AM), Boa Vista e Pacaraima (RR) (SANTOS, 2018, p. 217).

No que tange a saúde física, alguns estados, como Rio de Janeiro e Roraima criaram algumas políticas locais para atender a essa população, como, por exemplo, as ações específicas feitas com refugiados criadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, considerando suas vulnerabilidades, necessidades e aspectos culturais; a criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro; os cadastros temporários no SUS para os migrantes que chegam no estado de Roraima e, até mesmo, a criação de um hospital de campanha na cidade de Pacaraima (RR) (SANTOS, 2018). Entretanto, em São Paulo não há muitos relatos de criações de políticas públicas de saúde.

Além disso, é importante ressaltar que saúde vai além da condição física. A saúde mental também deve ser atendida, principalmente quando falamos da saúde mental de crianças e adolescentes refugiados, já que muitos

trazem traumas, casos de ansiedade, depressão, dentre outros problemas psicológicos decorrentes, direta ou indiretamente, do processo de deslocamento forçado (pré e pós migração), e que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), pode ser resultante de: “[...] rápidas mudanças sociais, condições de trabalho estressantes, discriminação de gênero, exclusão social, estilo de vida não saudável, violência e violação dos direitos humanos” (SANTOS, 2018, p. 219).

Apesar disso, quando falamos de políticas públicas de saúde mental, segundo o Relatório de Gestão de 2021, há um olhar para as especificidades de raça/etnia,

gênero, orientação sexual e pessoas em situação de rua, mas ainda não há discussões sobre o grupo em situação de refúgio.

Se no campo da saúde física existem algumas políticas públicas, no que tange à saúde mental/psicológica não há a mesma atenção, ficando, grande parte à cargo de profissionais de psicologia, que atuam em entidades civis, a exemplo da CAPS, que presta apoio a migrantes forçados, que passaram por traumas em seu deslocamento até o Brasil ou que possuem dificuldades de adaptação, em razões da origem, casos de xenofobia, ausência de emprego, barreiras da língua dentre outros fatores que impedem ou dificultam a integração local (SANTOS, 2018, p. 221).

De acordo com Santos (2018, p. 221), em 2016, a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde firmaram um termo de cooperação conjunta com o objetivo de capacitar os profissionais, promover um intercâmbio de experiências, oferecer apoio técnico e melhorar a qualidade dos serviços de saúde dos imigrantes e refugiados, atenção básica e saúde mental. Sendo esse programa a exceção criada referente ao tema de saúde mental.

Apesar da existência do SUS, ainda há uma falha do Estado quanto a criação de políticas públicas de saúde, já que as que já existem não são suficientes para receber as demandas desses refugiados. Para além disso, o acesso à essas políticas não são fáceis em decorrência do despreparo dos profissionais dessa rede para atender esse público, da discriminação, da xenofobia, da barreira do idioma e da falta de informação tanto dos profissionais quanto dos próprios refugiados - em acessá-las (SANTOS, 2018; SOARES, 2018).

Ou seja,

É preciso que se considere os direitos das pessoas em condição de refúgio e refugiados, no que diz respeito ao acesso à saúde, tendo em vista ser dever do Estado atender todos igualmente, independentemente de suas origens, o que demanda que se melhorem não apenas as políticas públicas de saúde, como também a sua gestão e a capacitação dos profissionais, buscando novas estratégias que atendam às necessidades dos refugiados, cumprindo com princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde como a equidade, universalidade e integralidade (SOARES, 2018, p. 149).

Falando sobre políticas públicas de assistência social, em 1993, o Brasil criou a lei nº 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), que define que a assistência social⁴⁴ é um direito que deve ser garantido pelo Estado. A lei traz a proteção das crianças e dos adolescentes, bem como a proteção de sua infância e juventude.

⁴⁴ Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I- a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes

Quando pensamos sobre os imigrantes, o atendimento é previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais Resolução 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social. Ele está disposto na área de serviços da proteção social especial de alta complexidade, no Serviço de Acolhimento Institucional: “O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda” (BRASIL, 2009, p. 31).

A organização do serviço garantirá privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual e o atendimento será desenvolvido de forma personalizada para pequenos grupos favorecendo o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade (SÃO PAULO, 2022, p. 3).

Todavia, essa assistência só abarca crianças e adolescentes se estiverem acompanhados pelo seu responsável legal maior de 18 anos. Mas, ainda, temos o Parecer Consultivo OC 21-14, que

trata de crianças e adolescentes no contexto da migração, que rege princípios, direitos e serve de parâmetro para o atendimento, o que pode indicar desconhecimento sobre o parecer. Este documento apresenta vários procedimentos de atendimento, medidas de proteção e garantias processuais no atendimento da criança migrante nos processos de solicitação de asilo, inclusive das desacompanhadas e separadas, como o direito à participação, a entrevista de avaliação inicial em linguagem compreensível, entre outros (THOMÉ, 2019, p. 141).

Sobre o atendimento dessa parcela da população, ele fica sob responsabilidade dos Centros de Referência Especializados de Assistência (CREAS), já que já violaram os direitos desse cidadão, e é nesse ambiente que se previne situações de risco. Contudo, o serviço disponibilizado está cada vez mais sucateado, devido aos cortes de verba que os governos defendem e praticam.

No ano de 2016, durante o governo Temer, iniciou-se um sucateamento, que se intensificou, de forma voraz, a partir de 01 de janeiro de 2019, quando

carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II- a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III- a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (BRASIL, 1993).

houve corte de verbas destinadas a essa área e desconstrução das políticas públicas, explicitando, portanto, interesses contrários à expansão das atividades de proteção a crianças e adolescentes. Ademais, três Ministérios foram rebaixados a um órgão do poder Executivo federal brasileiro, resultante da união dos Ministérios do Desenvolvimento Social, do Esporte e da Cultura (MARINHO e PAIVA, 2022, p. 99).

O que fica nítido é que em relação às políticas de assistência social, não há documentos legais do Poder Público que garantam medidas específicas para crianças e adolescentes refugiadas. Ou discorrem sobre atendimentos às crianças e adolescentes nativos, ou sobre refugiados adultos.

A falta de ações do Estado faz com que organizações da sociedade civil tomem a responsabilidade de garantir que os direitos dessas pessoas sejam garantidos. Organizações como ONGs, a exemplo da I Know My Rights, e instituições religiosas, como as Cáritas Arquidiocesana, já mencionada neste estudo anteriormente.

Moulin (2009) ressalta que, no Brasil, a figura do “estrangeiro vitimizado” substitui a pessoa refugiada como detentora de direitos. As autoridades e aqueles que representam o Estado não veem o refugiado como sujeito de direitos, mas inversamente, compreendem-no como aquele que pede proteção no país de acolhida, como se fosse uma dádiva, e de quem esperam, em troca, gratidão, situação que vai na contramão da cidadania universal. Não é mero acaso que as instituições que historicamente vêm atendendo e apoiando os migrantes e refugiados não estão investidas de poder governamental, Pereira (2017) mostra que tais estruturas, inegavelmente, trazem a marca do perfil filantrópico e assistencialista, fornecendo o mínimo de apoio material. Elas possuem um caráter hierárquico estrutural da política de proteção humanitária internacional, incluindo o refugiado como subordinado aos poderes soberanos, dificultando a possibilidade de protagonismo de reivindicações de direitos reconhecidos no cenário político nacional pelos migrantes e refugiados (MARINHO e PAIVA, 2022, p. 101).

Vale ressaltar que para a investigação deste tópico do trabalho, nos deparamos com dificuldades de encontrar referências, visto que é um tema que ainda não é aprofundado em estudos. O que, Cabral e Souza (2019) escreve como:

A ausência da abordagem da temática das políticas públicas para as crianças nas pesquisas ou obras sobre a migração e o refúgio revela a inexistência de uma política nacional de proteção às crianças na condição de refugiadas. Revela, ainda, que a categoria infância não chama tanta atenção dos pesquisadores, a exemplo das categorias gênero ou do recorte étnico-racial (os quais são igualmente relevantes no contexto do acolhimento a migrantes e refugiados). Portanto, é preciso se debruçar com mais afinco sobre a temática das crianças em situação de refúgio, para que se possa identificar as falhas e traçar os caminhos necessários à promoção dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais, assegurando-lhes a proteção integral (CABRAL e SOUZA, 2019, p. 203).

Diante do exposto, pode-se inferir que a falta de capacitação dos profissionais que atendem refugiados num geral e, principalmente crianças e adolescentes em

situação de refúgio, é um grande agravante para que essa população em situação de vulnerabilidade fique cada vez mais às margens da sociedade, além da barreira linguística, racismo e xenofobia, falta de documentação, falta de informação sobre a burocracia de acesso aos serviços públicos, a falta de referência familiar e, principalmente, a falta de políticas públicas. (CABRAL e SOUZA, 2019; DANTAS, 2016; MARINHO e PAIVA, 2022; OLIVEIRA, 2019; SANTOS, 2018; SOARES, 2018; THOMÉ, 2019).

Cabe ressaltar, no entanto, que o não cumprimento das legislações de proteção à infância revela que o sistema de proteção social brasileiro ainda guarda resquícios da cultura menorista, adultocêntrica, patriarcal na qual a criança e o adolescente são tratados como objeto. Logo, Fuziwara (2013, p. 538) defende que “o reconhecimento da criança como sujeito de direitos exige, efetivamente, intensa mudança cultural” (THOMÉ, 2019, p. 127).

Portanto, se faz necessário uma mudança cultural no país.

4.3 Desafios enfrentados no processo de integração de crianças e adolescentes

De acordo com os estudos levantadas pela OBMigra para o Refúgio em Números de 2022, o Brasil recebeu “29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no ano de 2021, que, somadas àquelas registradas a partir do ano de 2011 (268.605), totalizaram 297.712 solicitações exaradas desde o início da última década” (OBMIGRA, 2022, p. 10). Dessas 29.107 solicitações, “revela que a maior parte dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado tinha menos de 15 anos de idade (9.214)” (OBMIGRA, 2022, p. 16), e 6.329 solicitantes tinham entre 15 a 24 anos de idade. Isso representa aproximadamente 54% da população solicitante de refúgio total. Esses dados mostram como a população solicitante de refúgio é jovem, o que, conseqüentemente, torna a população refugiada (já com seu *status* garantido) também jovem.

Há assim um aumento no número de crianças que se deslocam de maneira forçada sejam com a presença de suas famílias ou sozinhas. Dessa forma, torna-se necessário abordar como acolher e integrar essa população levando em consideração suas necessidades específicas (MARTUSCELLI, 2017, p. 244).

Diante desse fato, acredita-se que o Brasil se preocupa em criar políticas públicas que fossem efetivas para essa população, já que se enquadram como uma grande parcela desse fenômeno. Mas, diante do exposto no tópico anterior, na prática não se concretiza. Assim, neste último tópico do capítulo, abordaremos sobre os

desafios enfrentados por essas crianças e adolescentes - refugiadas - no processo de integração.

O primeiro obstáculo encontrado por eles já se inicia quando ainda estão em processo de solicitação de refúgio, visto que para solicitarem refúgio no país precisam estar acompanhados de um representante legal (BRASIL, 1997). Essa política dificulta o processo para o caso de menores de 18 anos desacompanhados ou separados.

Uma das questões que Jacqueline Bhabha discute sobre crianças refugiadas é que, em muitos locais, a criança não é considerada independente de seus pais, ou seja, ela não consegue ser a principal solicitante em seu processo de refúgio. Essa situação se aplica ao Brasil. Como ressaltam as assistentes sociais [da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo que participaram da pesquisa realizada pela autora], é necessário que o menor esteja acompanhado de seu representante legal para ir até a Polícia Federal solicitar refúgio. Se ele estiver acompanhado de outro parente, ele terá que ser encaminhado para a Defensoria Pública do Estado para que esse seja nomeado seu tutor. Em caso de menores desacompanhados, a criança é encaminhada para o Conselho Tutelar de Referência que encaminha essa criança para um abrigo de entrada (SAICA) e posteriormente para um abrigo definitivo. Nesse tempo, o juiz nomeará algum funcionário do abrigo como seu tutor legal. Para solicitar refúgio, essa criança deverá estar acompanhada de seu tutor legal. Ainda que haja diretivas para que esse processo seja o mais célere possível, esse menor ficará indocumentado no país até que toda essa burocracia seja resolvida e que o tutor tenha tempo para ir até a Polícia Federal. Esse processo pode demorar cerca de 3 e até 4 meses. Em São Paulo, a Vara da Infância da Penha, que possui um juiz muito sensibilizado com a causa, tem sido o fórum de referência para esses casos. O abrigo permanente, onde o menor fica até completar 18 anos, auxilia o menor com cursos profissionalizantes e para que ele retorne aos estudos (MARTUSCELLI, 2017, p. 254).

Passada essa burocracia inicial, iniciam-se os desafios que abarcam todos esses cidadãos, sejam eles desacompanhados/separados ou não. Como já abordado anteriormente, o Brasil dispõe de algumas leis para refugiados, mas deixa a desejar no quesito de integração e acolhimento. A começar pelo fato de que a Lei 9.474, de 1997, não abordar diretamente as crianças e adolescentes refugiadas (apesar de caberem a eles os procedimentos dispostos no documento). Essa falta de olhares para esse público tem como consequência a não criação de políticas públicas que atendam suas especificidades.

Outro desafio, de acordo com Martuscelli (2017), é o fato deles não terem um familiar como forma de amparo e que as políticas de reunião familiar são demasiado burocráticas. Além disso, a autora ainda aponta o outro lado da moeda, ou seja, quando essas crianças e adolescentes têm, pelo menos, um familiar como responsável legal, muitos são a ponte para a integração local tanto dele quanto de sua família.

Sobre o tema das famílias refugiadas, é interessante pensar que muitas vezes as crianças se tornam os agentes de integração local das famílias por aprenderem mais rápido a língua do que seus pais. Nesses casos, a criança não pode contar com os pais para auxiliar nas tarefas escolares ou quando possuem alguma dificuldade na escola, e também acabam assumindo responsabilidades que não são delas. As assistentes sociais lembram que é fundamental que a criança possa ser criança e viver seu período da infância em plenitude sem ter que se preocupar com problemas de adulto. Isso porque o próprio processo que motivou o refúgio já implica na criança uma carga com a qual ela terá que lidar por um longo tempo (MARTUSCELLI, 2017, p. 255).

Em ambos os casos, “reforça-se a importância de programas e políticas públicas de saúde mental destinados especificamente para a população infantil refugiada, lacuna ainda existente não apenas em São Paulo como em outros locais que recebem refugiados e solicitantes de refúgio” (MARTUSCELLI, 2017, p. 255). Fora esses dois motivos, a necessidade de políticas públicas de saúde mental se faz necessário por inúmeros outros motivos, pois os mesmos enfrentam diversas situações de vulnerabilidade, por exemplo “a passagem entre uma cultura e outra, a falta de integração, a crise identitária, a discriminação, a ambivalência da condição do migrante, a laceração insanável entre utopia e saudade, entre ilusões e sofrimento” (BORDONARO; PUSSETTI, 2006; SAYAD, 1999 apud FONTOURA, 2018, p. 137).

As características apresentadas, pelos migrantes, nos diversos contextos a que estão expostos, emitem sinais que os definem como pessoas frágeis, do ponto de vista mental, com um elevado risco de desenvolvimento de doenças psiquiátricas. Para o psiquiatra catalão Achotegui (2004), a experiência migratória está indissolúvelmente ligada à emergência da patologia mental, que o fez identificar uma nova categoria diagnóstica que definisse exatamente esse mal-estar: a Síndrome de Ulisses (síndrome de stress múltiplo e crônico ligado à migração), indicada como doença psicológica provocada pela solidão, sentimento de fracasso, dureza da luta diária pela sobrevivência, medo e falta de confiança nas instituições. Esse tipo de doença afeta, cada vez mais, os migrantes, ao ponto de já terem sido diagnosticados milhares de casos (FONTOURA, 2018, p. 137).

Martuscelli (2017), ainda, explica que, na realidade, a invisibilidade desse fenômeno geral é alarmante, e que a criação de políticas - ou a falta delas - ineficazes se dá muito pela forma que se enquadraram a criação do Estatuto do Refugiado:

Sendo assim, é necessário pensar em políticas públicas que contribuam para a integração local da população refugiada. Uma das primeiras dificuldades encontradas nesse quesito está no âmbito legislativo brasileiro. Ainda que a lei 9.474 seja pautada na ótica dos direitos humanos, a principal lei migratória brasileira, a lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, foi concebida durante a ditadura militar no Brasil e entende o imigrante como uma potencial ameaça à segurança nacional do país. É importante pensar como essa visão do imigrante como um perigo e uma ameaça impacta a criação de políticas públicas e promove a xenofobia e o preconceito contra essa população. Mulvey, em seu estudo sobre a acolhida de solicitantes de refúgio no Reino Unido, mostrou que a linguagem de ameaça presente na lei e a divisão entre imigrantes desejáveis e “indesejáveis” fomenta um ciclo de hostilidade da população contra solicitantes de refúgio, o que impede que

políticas em prol dessa população sejam aplicadas na prática. Isso também ocorre no Brasil onde grande parte da população enxerga imigrantes como possíveis “ladrões” de vagas de trabalho e refugiados como fugitivos, o que não corresponde com a realidade do país, mas cria um imaginário social que motiva políticas de fechamento de fronteiras e dificuldade de obtenção de vistos para vir para o Brasil (MARTUSCELLI, 2017, p. 251).

Em concordância com o exposto pela Martuscelli (2017), essa xenofobia se estende até os dias atuais. Mas vale lembrar que, como destaca Pozza (2016), essa aversão ao estrangeiro não se encaixa para qualquer imigrante, mas sim para os imigrantes do sul global. Um preconceito enraizado na sociedade brasileira desde o período colonial (como exposto no capítulo 2 do presente trabalho). Para além disso, a autora pontua que “o racismo e a xenofobia jamais podem ser dissociados um do outro, especialmente quando a questão em tela é a migratória” (POZZA, 2016, p. 3).

Conforme expõe a pesquisa de campo realizada pelo ACNUR e relatada no Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil (2020),

A insegurança e violência nas comunidades foram a segunda preocupação principal para as pessoas refugiadas consultadas. Uma em cada três pessoas refugiadas que participaram das consultas relataram terem sofrido casos de violência por algum membro da família já no Brasil. Com frequência, habitações de pessoas refugiadas estão localizadas em áreas marginalizadas e isoladas ou onde atuam gangues ou outros grupos criminosos, o que aumenta o risco de insegurança (ACNUR, 2020, p. 3).

Apesar do relatório do ACNUR (2022), Pozza (2016) e Martuscelli (2017) terem abordado a xenofobia e o racismo como realidade dos refugiados de qualquer faixa etária, e apesar de um dos grandes motivos para as pessoas serem xenofóbicas estar associado à ideia de que os imigrantes irão roubar seus empregos, ainda há relatos desses preconceitos em escolas. De acordo com a pesquisa de Oliveira (2022), uma das professoras entrevistadas tem uma fala preconceituosa quando se referiu ao seu aluno venezuelano:

Sim, foi bem rápido, que logo entrou a pandemia, né? Mas, assim, o Angel ele é uma criança muito inteligente, muito, muito esperta. Bem tímido, bem na dele, mas ele é muito inteligente, por mais que ele seja venezuelano... Venezuelano, acho que ele é, né? (OLIVEIRA, 2022, p. 59).

Esses casos de racismo e xenofobia são motivos para a evasão escolar desse público infantojuvenil em situação de refúgio, como informa o Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil (2022) quando aponta: “entre as razões para a evasão escolar estão o idioma, a xenofobia, o racismo e o bullying” (ACNUR, 2022). Dessa forma, essa discriminação focalizada é um dos grandes desafios de integração para os refugiados do sul global, além de mostrar as raízes discriminatórias e preconceituosas que a sociedade brasileira carrega - o que coloca em prova a falácia

de que o brasileiro é um povo receptivo. Concluindo, então, que “as crianças refugiadas sofrem com a xenofobia no momento do seu acolhimento, integração, acesso e inclusão nas instituições educativas do Brasil” (GOMES e TONETTO, 2021, p. 719).

Contudo, com base no levantamento teórico para a produção de todo este trabalho e no Relatório Anual 2017 da Cátedra Sérgio Vieira de Melo, a barreira linguística foi a indicada como o maior obstáculo de todos. Ela se enquadra como a maior barreira de todas, pois está presente em toda e qualquer situação: desde o momento que chegam até o momento de acessar os serviços que necessitam.

Em todas essas situações⁴⁵, os refugiados e solicitantes de refúgio enfrentam dificuldades adicionais tais como a falta de profissionais que prestam os serviços públicos que falem outros idiomas e que tenham conhecimento sobre o tema do refúgio e a ausência de laços sociais e familiares de apoio no país de destino (MARTUSCELLI, 2017, p. 253)

Essa problemática chega a afetar até o ensino escolar, já que de acordo com a pesquisa de Gomes e Tonetto (2021) realizada com bolivianos em São Paulo, “as crianças relataram a língua como uma barreira, tendo que parar de estudar por um ano devido à hesitação com o português em suas diferentes formas, sobretudo a escrita” (GOMES e TONETTO, 2021, p. 718).

Importante ressaltar que esses desafios citados aqui teriam menos impacto se houvesse políticas públicas olhando essa população. No entanto, como não há, vale frisar que o trabalho de organizações da sociedade civil tem um papel importantíssimo, como o projeto de capacitação de profissionais que lidam com esse público praticado pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e o financiamento realizado pela ONG I Know My Rights no processo de reencontro familiar (MARTUSCELLI, 2017).

Sobre essas ações de cunho civil, Martuscelli (2017) aponta que

É fundamental que exista um programa de formação e capacitação constante dessas pessoas porque elas mudam de local e função ao longo do tempo. Só assim a população de solicitantes de refúgio e refugiados terá real acesso às políticas públicas efetivas no Brasil como um todo. Essa deveria ser uma política do Estado em todos os níveis municipal, estadual e federal (MARTUSCELLI, 2017, p. 257).

⁴⁵ Essas situações são: falta de vaga nas creches, muito tempo de espera para ter acesso aos serviços do SUS e o fato de ter que ligar para um telefone para marcar consultas, exames e serviços, vaga escolar longe de casa (elevando os gastos com transporte) e, se há mais de um filho, a possibilidade de estudarem em escolas diferentes (aumentando o tempo para levá-los nas escolas) e a falta de escolas integrais (contribuindo para que fique difícil seus pais trabalharem). A autora ainda ressalta que essas situações também são enfrentadas pelos brasileiros (MARTUSCELLI, 2017, p 252-253).

Ainda, a autora destaca a falta, aos refugiados, de meios para se comunicarem com o governo brasileiro e que é mais do que necessário criar ambientes inclusivos para essas crianças e refugiadas, para que possa dar vozes a elas sobre suas próprias necessidades e, assim, pensar políticas públicas que atendam verdadeiramente essa população (MARTUSCELLI, 2017, p. 257).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa bibliográfica para esta monografia, identificamos que o fenômeno da migração forçada vem crescendo a cada dia. Só no ano de 2023, mais de 110 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar. Esse dado numérico mostra como essa temática é importante tanto em contexto internacional, como em contexto nacional, já que o Brasil, nas últimas décadas, vem sendo alvo de estadia para algumas dessas pessoas. O problema dos refugiados carece ainda mais de atenção quando o foco é nas crianças e adolescentes em situação de refúgio.

Este trabalho pretendeu entender as políticas públicas de integração local para as crianças e adolescentes refugiadas para, assim, problematizá-las e dar visibilidade ao assunto que, apesar dos números altos, é pouco discutido. Isso foi feito a partir de levantamento bibliográfico já existente, como livros, artigos, teses e trabalhos de conclusão de curso, além de relatórios e cartilhas acerca do tema. No entanto, é importante frisar que esse levantamento não foi fácil, pois há poucos estudos sobre.

Embora tenhamos nos deparado com essa dificuldade, foi possível conhecermos as políticas públicas voltadas aos refugiados no Brasil e as particularidades do público alvo desta monografia, e, ainda, identificarmos as principais demandas para a integração local dos mesmos, bem como as barreiras enfrentadas por eles para que tenham uma plena integração local.

Iniciamos apontando que essas migrações forçadas não é um fenômeno que se iniciou nessa década ou, até mesmo, na década passada. Ele existe desde que há civilização, sendo uma prova disso esse evento ocorrer entre 2635 e 2155 a.C, no período do Egito Antigo, e só vem aumentando conforme os anos passam. Entretanto, esse aumento exponencial muito tem a ver com o sistema econômico que estamos inseridos: o capitalismo. O sistema de produção capitalista, como abordado no primeiro capítulo, reproduz pobreza, precarização dos trabalhos e conflito armado, além do fundamento imperialista de um país explorar o outro, o que, em todas as situações, impulsiona as pessoas a migrarem. Ou seja, enquanto o capitalismo existir, a problemática dos refugiados continuará a existir.

Com o intuito de proteger essa população, a ONU regulamentou a definição de refugiado e o tratamento que se deve ter para com eles através da Convenção de Genebra de 1951. Porém essa definição era limitante e excludente, pois considerava

somente os refugiados europeus e que haviam migrado antes da data da Convenção de 1951. Como houve opiniões contrárias a essa limitação de origem, o Protocolo de 67 ampliou a definição para qualquer pessoa, mas sendo escolha do Estado signatário se aceitaria/enquadraria aquele imigrante como refugiado ou não. No quesito da proteção de pessoas em situação de refúgio advindas de outro país que não a europa - principalmente os advindos da América Central e América Latina -, foi criada a Declaração de Cartagena de 1984, que também se preocupou em abarcar a violência generalizada como motivo para se deslocar forçadamente.

Nesse ponto, o ACNUR e OIM definem as diferenças entre refugiados, imigrantes, emigrantes, migrantes e apátridas, sendo importante essa diferenciação para que quando essa pessoa chegar no país de acolhida, ele tenha suas necessidades específicas atendidas, além da garantia corretamente de seus direitos e deveres.

Partindo para o público alvo deste estudo, crianças e adolescentes refugiadas, é válido ressaltar que essa temática é pouco abordada, pois a própria discussão de crianças e adolescentes não tem um vasto aprofundamento, quem dirá quando elas estão em situação de refúgio. Isso se dá porque os jovens só tiveram mais direitos garantidos em 1990, com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a qual enxerga a importância da infância e a necessidade de vê-los como sujeitos de direito. Durante muito tempo e, inclusive, podemos ver que há resquícios desse pensamento até hoje, principalmente quando falamos de crianças e adolescentes refugiadas, o público infanto-juvenil era/é visto como um apêndice do adulto. Além disso, esse é o primeiro documento que aborda as crianças (pessoas menores de 18 anos, de acordo com o documento) refugiadas, estimulando a ONU a publicar documentos que protegessem essas crianças.

Apesar do ACNUR ter publicados alguns documentos visando o melhor interesse dessa parcela da população, formas de garantir seus direitos e sua proteção e orientações com o objetivo de incentivar os Estados a tratarem-nos como sujeitos de direitos e protegerem-na, como, por exemplo, a criança ser a principal solicitante de refúgio, estando ela acompanhadas de sua família ou não, na prática isso não se concretiza. Percebemos que quando se trata dessas pessoas em situação de refúgio, elas ainda são vistas como a extensão de seu representante legal. Isso pode ser percebido com a falta de documentos internacionais que as protejam.

Fica exposto que existem declarações internacionais que abordam os direitos e a proteção dos refugiados, como também há convenções internacionais garantindo os direitos e a proteção das crianças e adolescentes, contudo não há documentos sobre as especificidades do nosso público alvo.

Também estudamos esse assunto nas particularidades e realidade brasileira. Começamos por entender a formação social brasileira e as migrações. O Brasil teve seu período colonial estruturado na aristocracia, agricultura latifundiária e, principalmente, na escravidão. É notável que essa estrutura é carregada até os dias atuais, e é por isso, também, que até hoje somos uma sociedade racista.

Esse racismo reflete na política migratória do país, que desde sempre teve seu foco na mão de obra europeia. Essa fixação pelos europeus tinha como objetivo o embranquecimento da população brasileira, como, também, acreditavam que os outros povos eram inapropriados para os trabalhos que tinham a oferecer. Chegaram a restringir a entrada de japoneses no Brasil, tamanho era o racismo no início das imigrações, e nem se compara quando falamos sobre a imigração africana. Já quando o tópico são os refugiados, o país perdurou por muito tempo na ideia de que eles eram uma ameaça, criando estigmas e levantando barreiras tanto para a entrada quanto para a permanência dos mesmos no território.

Apesar de ter sido promulgado o Estatuto do Refugiado em 1997, trazendo consigo o CONARE (órgão importantíssimo até hoje), a realidade anti-refugiado (e anti-imigrante⁴⁶) só foi mudar com a promulgação da nova Lei de Migração, em 2017. A lei lhes garante direitos humanos, acesso igualitário aos serviços públicos, prevenção à xenofobia e racismo e etc, deixando a desejar no quesito da democracia representativa, já que ainda não é um direito acessado ao imigrante. Todavia, a política adotada pelo Brasil foi a de recepção desses refugiados, deixando sob responsabilidade de organizações da sociedade civil a parte da integração local dos mesmos.

Em relação às crianças e adolescentes brasileiras, a legislação nacional conta com o ECA, aprovado em 1990, para atender suas necessidades e orientar seus direitos. O Estatuto declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes os direitos elencados nele mesmo. Além de trazer o conceito de criança como a pessoa de zero a doze anos incompletos e

⁴⁶ Ressaltando que o imigrante em questão alvos de xenofobia são os imigrantes do sul-global.

adolescente de doze a dezoito anos de idade. Entretanto, nos bastamos a dizer que, em relação aos nacionais, esses direitos nem sempre são garantidos.

Como o ECA assegura a universalidade dos direitos previstos por ele, entende-se que ele se estende aos refugiados. E, na realidade, é exatamente isso que isso ocorre. A combinação da Lei de Migração com o ECA é o que sentencia os direitos das crianças e adolescentes refugiados no Brasil. Isto é, não há um documento direcionado diretamente ao público alvo deste trabalho.

Essa carência de legislação para esse público abre inúmeras lacunas na proteção deles e, principalmente, na garantia de seus direitos. Ademais, isso reflete na criação de políticas públicas para essa população. Se eles são invisibilizados nos termos legais, seguindo a lógica é que não se faz necessário criar políticas públicas para o que não existe. Mesmo com um perfil jovem quando se trata das pessoas solicitantes de refúgio em território brasileiro. É nesse momento, também, que podemos perceber como crianças e adolescentes até podem ter conquistado seu espaço como sujeito de direitos, mas quando tratamos desse grupo em situação de refúgio, eles continuam se configurando como extensão de seus familiares, não carecendo de garantias legais para que suas necessidades específicas sejam atendidas.

Por último, estudamos as políticas públicas de integração local para essas crianças e adolescentes refugiadas. Começamos com a discussão acerca do que é uma política de integração, já que não há uma definição única. As opiniões divergem na questão de quais ações devem ser tomadas para que o refugiado possa se inserir e permanecer na sociedade de acolhimento. De um lado, há a função funcionalista, que acredita que o refugiado deve abdicar das suas origens e culturas e aceitar e se conformar com as políticas públicas que lhes concernem oferecidas pelo país receptor, sem que haja uma mudança de comportamento dos nacionais. Já do outro lado, acredita-se que ambos os lados devem se esforçar em prol do bom convívio, fazendo a sociedade de acolhimento entender a importância e os direitos dos imigrantes de permanecer com suas culturas e fazendo os imigrantes manter suas identidades.

Com esse conceito estabelecido, avaliamos as políticas públicas disponíveis no Brasil, focando nas áreas de educação, saúde e assistência social como formas de integrá-los. Percebemos, através das referências teóricas lidas, que apesar dessas três esferas serem garantidas universalmente a todos que se encontram em território

nacional, as barreiras que os refugiados encontram não os permitem de acessar plenamente o serviço, o que compromete com a integração local deles. Barreiras essas que são diversas, mas, principalmente, o racismo e a xenofobia e o idioma.

A xenofobia e o racismo se configurando como obstáculos para a integração mostra como a Lei de Migração não é seguida à risca, denunciando a sociedade xenofóbica e racista que somos.

Dessa forma, para que eles tenham acesso integral aos serviços que lhes são disponibilizados e para que eles se integrem plenamente, primeiro devemos dar visibilidade ao tema de crianças e adolescentes refugiados, pois apesar de ser uma calamidade recorrente, ainda não é abordado com frequência nos Brasil. Reconhecê-los como seres humanos sem atrelá-los a sua família ou responsável legal. Isto sugere, também, dar voz a eles e aos refugiados de todas as faixas etárias, pois ninguém sabe mais do que eles mesmos sobre suas próprias angústias e demandas.

Além disso, se faz necessário a criação de políticas públicas direcionadas a esse público, pois por mais que se enquadrem como crianças e adolescentes, suas necessidades são diferentes das que são nacionais. O Poder Público deve tomar como exemplo as boas ações feitas pelas Organizações Não Governamentais e instituir em âmbito federal, estadual e municipal. Com essa decisão, começaremos a encaminhar para uma integração local eficaz e uniforme.

Sendo assim, o Estado deveria capacitar os profissionais que atendem esse público, informando-os sobre fluxos migratórios, o que é refúgio, os direitos dos refugiados etc, além de evitar que os mesmos tenham intervenções preconceituosas e punitivistas. Criar um projeto federal que ensine o português a esses imigrantes, evitando que eles enfrentem dificuldades no futuro em qualquer situação (seja no SUS, nos abrigos ou nas escolas), além de garantir um intérprete nesses atendimentos. Promover o debate sobre refúgio nas escolas, com intuito de informar tanto os profissionais quanto os alunos.

Nosso objetivo neste trabalho foi refletir acerca das políticas públicas de integração local das crianças e adolescentes refugiadas. Portanto, entendemos que a pesquisa científica guarda seu papel fundamental para que haja debates acerca da necessidade de se ter um olhar humanizado - e não menorista - para as crianças e adolescentes e sobre os direitos humanos. Para além, a monografia se coloca contra os ideais conservadores e preconceituosos que tem se destacado nos últimos anos. E acreditamos na necessidade de desenvolverem mais estudos (teóricos e práticos)

acerca desse tema, para que essas crianças e adolescentes refugiadas sejam cada vez mais vistas e ouvidas, tendo como consequência práticas em prol dos Direitos Humanos e da criação de políticas públicas e sociais efetivas que lhes priorizem.

6. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ACNUR. **Um ano após invasão russa, insegurança dificulta intenções de retorno de ucranianos**, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/02/23/um-ano-apos-invasao-russa-inseguranca-dificulta-intencoes-de-retorno-de-ucranianos-diz-acnur/#:~:text=Genebra%2C%202023%20de%20fevereiro%20de,de%20deslocados%20internos%20na%20Ucr%C3%A2nia>. Acesso em 15 mai. 2023.

ACNUR. **Deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 20 abr. 2023

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em 3 abr. 2023.

ACNUR. **ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/> . Acesso em 19 abr. 2023.

ACNUR. **Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/03/15/onze-anos-depois-a-siria-continua-sendo-a-maior-crise-de-deslocamento-forcado-do-mundo/>. Acesso em 19 abr. 2023.

ACNUR. **Refugiados e Migrantes: perguntas frequentes**. 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ACNUR. **Fórum Global sobre refugiados**, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/forum-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

ACNUR. **Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ACNUR. **Pacto Global**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em 06 jun. 2023.

ACNUR. **Migrações, refúgio e apatridia: guia para comunicadores**, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp->

[content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf](#). Acesso em: 20. abr. 2023.

ACNUR; CSVN. **Relatório Anual**, 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/C%C3%A1tedra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello_Relat%C3%B3rio-Anual_ACNUR-2017.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 08**. Genebra, dez. 2009.

ACNUR. **Help**. [s.d.]. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/documentos/#:~:text=Protocolo%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ref%C3%BAgio%20e%20Documento%20Provis%C3%B3rio%20de%20Registro,documento%20de%20identidade%20no%20Brasil>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ACNUR. **Apátridas**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

AMARAL, A. P. M.; ARCE, A. S. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017 à luz do direito internacional. **Revista Thesis Juris**, v. 10, n. 1, p. 115-132, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rj.v10i1.18222>. Acesso em: 24 maio 2023.

AMIN, Samir. O Imperialismo, Passado e Presente. **Revista Tempo**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 77-123, 2005.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas – sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, p. 60-96, 2005.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família**. 2 ed, Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BAENINGER, Rosana. Contribuições da academia para o pacto global da migração: o olhar do sul. In: Rosana Baeninger; Lúcia Machado Bógus; Júlia Bertino Moreira; Luís Renato Vedovato; Duval Fernandes; Marta Roverly de Souza; Cláudia Siqueira Baltar; Roberta Guimarães Peres; Tatiana Chang Waldman; Luís Felipe Aires Magalhães. **Migrações Sul-Sul**. 2a edição, Campinas: Núcleo de Estudos de População— “Elza Berquó” –Nepo/Unicamp, 2018. p. 17-22.

BARICHELLO, Stefania Eugenia. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-51, jan./jun. 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. *In*: Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, p. 150-206. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017.

BERTOLACCINI, G.C.; MENEZES, F. L.; MORAIS, J. M. A; Interesses estratégicos dos Estados vs. a proteção dos refugiados: análise dos travaux préparatoires da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. *In*: FERNANDES, A. P.; GARCEZ, G. S.; JUBILUT, L. L.; SILVA, J. C. J. **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o Direito Internacional dos refugiados**. Boa Vista: Editoria da UFRR, p. 30-54, 2021.

BHABHA, Jacqueline. Independent Children, Inconsistent Adults: International child migration and the legal framework. **Innocenti Discussion Paper**. Florence: UNICEF Innocenti Research Centre, 2008. Disponível em: https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/idp_2008_02.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Relatório de Gestão**, 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_gestao_2021.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.

BRASIL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRAZ, Mariana Freire de Souza. **O cenário contemporâneo das migrações forçadas: a crise dos refugiados**. Orientadora: Profa. Ma. Juliana Maria do Nascimento. 2020. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36510/1/OCenarioContemporaneoDasMigracoesForçadas_Braz_2020.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRUNELLI, Camila. Secretaria debate política de saúde para imigrantes e refugiados. **Prefeitura de São Paulo**, 2015. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/noticias/?p=208348>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CABRAL, J.; SOUZA, I. F. **Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

CANALES, Alejandro I. Nueva era de las migraciones en Chile. De la diferenciación migratoria a la desigualdad social. *In*: BAENINGER, R.; BALTAR, C. S.; BÓGUS, L. M.; FERNANDES, D.; MAGALHÃES, L. F. A.; MOREIRA, J. B.; PERES, R. G.; SOUZA, M. R.; VEDOVATO, L. R.; WALDMAN, T. C. **Migrações Sul-Sul**. 2a edição, Campinas: Núcleo de Estudos de População— “Elza Berquó” –Nepo/Unicamp, 2018. p. 37-53.

CÁRITAS. **Cáritas Brasileira**. Disponível em: <https://caritas.org.br/caritas-mundo>. Acesso em: 25 mai. 2023.

CARVALHO NETO, A.; VERSIANI, F. Migração sul-sul: um estudo sobre refugiados trabalhando em pequenas e médias empresas brasileiras. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 252–264, abr./ jun. 2021.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **CICV**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv#:~:text=O%20Comit%C3%AA%20Internacional%20da%20Cruz,assim%20como%20prestar%20Dlhes%20assist%C3%AAncia>. Acesso em 25 mai. 2023.

CONARE. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>.

CONVENÇÃO DE KAMPALA. **Convenção da União Africana sobre a proteção e assistência às pessoas deslocadas internamente em África**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em 15 abr. 2023.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. **Conclusões e Recomendações, de 22 novembro de 1984**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

FAUSTINO, Deivison Mendes; OLIVEIRA, Leila Maria de. Xenoracismo ou xenofobia racializada? Problematizando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil. **REMHU: revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 29, p. 193-210, 2022.

FLORÊNCIO, Giovana de Carvalho. Os direitos humanos das crianças refugiadas no Brasil do século XXI: interfaces educacionais. **Inter-Acao**, v. 46, n. 2, p. 592-606, maio/ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/ia.v46i2.67348>. Acesso em: 24 maio 2023.

FONTOURA, Flaviany Aparecida Piccoli. **Migrações Internacionais e o Acesso às Políticas Públicas de Saúde no Brasil: o olhar das ONGs**. 2018. 188 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Global Editora e Distribuidora Ltda, 1933.

GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cadernos ael**, v. 15, n. 27, p. 173-209, 2009.

GOES, Allisson Gomes dos Santos. A cultura do capitalismo e as migrações internacionais contemporâneas. **Revista Sinais**, Vitória, ES, v. 22, n. 1, p. 62-79, 2018.

GOMES, J. F.; TONETTO, M. L. P. “Um filho no mundo e um mundo virado”: uma análise sobre obstáculos à efetividade do acesso à educação de crianças refugiadas no Brasil. **Zero-a-seis**, v. 23, n. 43, p. 703-729, 2021.

GONÇALVES, A. G. P; PAIVA, A. R. Declaração de Cartagena e os desafios para os direitos humanos de pessoas refugiadas na América Latina. **Revista Ágora**. v3, n. 2, 2022.

GURGEL, C.; JUSTEN, A. Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque”. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 19, p. 395-407, jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6pbKwvgDChJrJgdB98yFkny/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jun. 2023.

HAYASHI, Bruno Neomassa. Metamorfoses do amarelo: a imigração japonesa do “perigo amarelo” à “democracia racial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. [s.l.], vol. 37, n. 108, p. 1-18, 2021.

HAMMARBERG, Thomas. The UN convention on the rights of the child - and how to make it work. **Human Rights Quarterly**, v. 12, n. 1, p. 97-105, 1990.

HARLEY, Tristan. Refugee participation revisited: The contributions of refugees to early international refugee law and policy. **Refugee Survey Quarterly**, v. 40, n. 1, p. 58-81, 2021. Disponível em: https://www.unhcr.org/people-forced-to-flee-book/wp-content/uploads/sites/137/2021/10/Tristan-Harley_Refugee-Participation-Revisited.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

HARVEY, David. **Novo imperialismo (O)**. Edições Loyola, 2004.

HERMIDA, Jorge Fernando. Criança e infância na obra de Philippe Ariès e nos clássicos da História Social da Classe Operária: em busca das crianças invisíveis—as crianças proletárias. **Revista Polyphonia**, v. 32, n. 2, p. 17-38, 2021.

HIBARINO, Denise Akemi; KAWACHI, Guilherme Jotto. Trânsitos, afirmações e negações sobre a identidade japonesa no Brasil. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 53, p. 299-319, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A Questão Social no Capitalismo. **Revista Temporalis**. Brasília, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jul. 2021.

INAE, Guinewer. O dilema da nova crise de refugiados na Europa. **CSVM-UFG**. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/152679-o-dilema-da-nova-crise-de-refugiados-na-europa>. Acesso em: 19 abr. 2023.

INOUE, M.; PAIVA, A. R. Crianças e adolescentes refugiadas no Rio de Janeiro: quais políticas?. **Revista TransVersos**, n. 26, p. 91-112, dez. 2022.

IOTTI, Luiza Horn. A política imigratória brasileira e sua legislação: 1822-1914. **X ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA. Anais [...]. Santa Maria, Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria**, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. Refugee law and protection in Brazil: a model in South America?. **Journal of Refugee Studies**, v. 19, n. 1, p. 22-44, 2006.

LUZ, C. K.; SIQUEIRA, E. C. V. Os debates em torno da criança refugiada e da proteção integral no Brasil e no mundo: lacunas e vaguezas. *In*: FERNANDES, A. P.; GARCEZ, G. S.; JUBILUT, L. L.; SILVA, J. C. J. **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o Direito Internacional dos refugiados**. Boa Vista: Editoria da UFRR, p. 1214-1240, 2021.

MALLOY, Allie. Estados Unidos vão receber até 100 mil refugiados da Ucrânia. **CNN**, São Paulo, 16 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/estados-unidos-va-receber-ate-100-mil-refugiados-da-ucrania/>. Acesso em 19 abr. 2023

MAMED, Letícia Helena. Haitianos no Brasil: a experiência da etnografia multisituada para investigação de itinerários migratórios e laborais sul-sul. **Migrações Sul-Sul**. 2ª edição, Campinas: Núcleo de Estudos de População— “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 66-96.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência [Dialectic of dependency]**. Tradução de Carlos Eduardo Martins; Marcelo Carcanholo. Mexico City: Editorial Era, 1973.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. *In*: FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; JUBILUT, Lílíana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades em Políticas Públicas**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017, p. 243-260.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MCCALLIN, Margaret. Una oportunidad para los niños? La infancia en el mundo. Vol. 4, nº 1 Gênevê, Suisse: BICE.

MORAES, Ana Luisa Zago de. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 32, p. 144-163, 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, p. 85-98, 2014.

MOREIRA, Julia Bertino. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. 2012. Tese (Doutorado em Ciência) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Política Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2017/12/tese-julia-bertino-moreira.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 2 ed, São Paulo: Fundação Maurício Grabois, 2014.

OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. **Refúgio em número**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/RefugioemNumeros.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. **World Migration Report**. Genebra, 2022.

OIM, Organização Internacional para as Migrações. **South-south migration: partnering strategically for development**. Genebra, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Leandro de. **Acolhimento e Integração de Crianças Refugiadas em Escolas Públicas da Região de Fronteira Trinacional: um**

Estudo de Caso. 2022. 135 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Latino-americanos) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Latino-americanos, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

OLIVEIRA, Leila Maria. **Imigrantes, xenofobia e racismo: uma análise de conflitos em escolas municipais de São Paulo.** 2019. 228 f. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

OLIVEIRA, T.; TONHATI, T. Mulheres, crianças e jovens na migração internacional no Brasil. **Relatório Anual OBMigra 2022.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anual_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

PINOTTI, Fernanda. Como a Europa trata de forma diferente refugiados da Ucrânia e do Oriente Médio. **CNN**, São Paulo, 25 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-a-europa-trata-de-forma-diferente-refugiados-da-ucrania-e-do-orientes-medio/>. Acesso em 19 abr. 2023.

POZZA, Natália Flores Dalla. O racismo e a xenofobia no fenômeno migratório analisados pela égide do pensamento colonial e a (in) atividade do poder público frente a essas práticas. **Trabalho apresentado no Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** 6 ed, Editora Brasiliense, 1942.

QUEIROZ, Marcos. Clóvis Moura e Florestan Fernandes: interpretações marxistas da escravidão, da abolição e da emergência do trabalho livre no Brasil. **Revista Fim do Mundo**, Marília, n. 04, p 254-280, jan./abr., 2021.

“REGULAMENTO” da Lei da Migração é uma catástrofe”, diz especialista. **CartaCapital**, [s.l.], 24 nov. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 2 ed, Editora Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil: a necessidade de políticas públicas de integração.** 2018.

278 f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Proteção Social Especial**, 2022. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/2-anexo-i-termo-de-referencia-do-servico-em-republica-marco-22.pdf>.

SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Estudantes imigrantes: acolhimento**, 2018. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/ACOLHIMENTO_FINAL-compressed.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Estudantes imigrantes: matrícula e certificados**, 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1qmET0t-pMFtH2c632Kk05TRyPPFuDOyK/view>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução: Cristina Muracheo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista usp**, n. 53, p. 117-149, 2002.

SOARES, K. G.; BEZERRA, F. S. O refúgio e o acesso às políticas públicas de saúde no Brasil. **Trayectorias Humanas Trascontinentales**, n. 4, p. 139-151, 2018.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

SOUZA, Vivian. Recordes no agronegócio e aumento da fome no Brasil: como isso pode acontecer ao mesmo tempo? **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/08/11/recordes-no-agronegocio-e-aumento-da-fome-no-brasil-como-isso-pode-acontecer-ao-mesmo-tempo.ghtml>. Acesso em: 03 mai. 2023.

TEIXEIRA, Maria Luisa Sader. **Atuação das políticas públicas no processo de integração local dos refugiados no Brasil**. 2021. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca.

THOMÉ, Roberta Gomes. **Crianças e adolescentes refugiadas e solicitantes de refúgio no município do Rio de Janeiro: desafios e perspectivas para a proteção social**. 2019. 224 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

TORELLY, Marcelo. **Política de migração e refúgio do Brasil consolidada: visões do Contexto Migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça,

Vol. 1, 2017, p. 47. Disponível em:

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/visoes_do_contexto_migratorio_no_brasil_VOLUME1.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.

UN, General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016**, 2016. Disponível em:

<https://globalcompactrefugees.org/sites/default/files/2022-07/New%20York%20Declaration%20for%20Refugees%20and%20Migrants.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

UN, General Assembly. **Convention relating to the status of refugees**, 1951.

Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3be01b964.html>. Acesso em: 9 abr. 2023.

UNHCR. **The campaign for refugee education**, 2022. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/09/631ef5a84.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2021**, 2021. Disponível em:

https://www.unhcr.org/media/global-trends-report-2021#_ga=2.75441874.1788761113.1681955811-1132189173.1652835919. Acesso em: 20 abr. 2023.

UNHCR. **Global Compact on Refugees**. New York, 2018. Disponível em:

https://www.unhcr.org/media/global-compact-refugees-booklet#_ga=2.133779468.363525897.1685710725-1132189173.1652835919. Acesso em: 06 jun. 2023.

UNHCR. **Guidelines on Determining the Best Interests of the Child**. May, 2008.

Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/unhcr-guidelines-determining-best-interests-child>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNHCR. **General comment n. 6: Treatment of Unaccompanied and Separated Children outside their country of origin**. Genebra, 2005. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/42dd174b4.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNHCR. **Local Integration**. 25 April, 2022. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/local-integration>. Acesso em 05 jun. 2023.

UNHCR. **Refugee Children: guidelines on protection and care**. Genebra, 1994.

Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3470.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNHCR. **The refugee convention, 1951: the travaux préparatoires analysed with a commentary by Dr. Paul Weis**, 1990. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/53e1dd114.html>. Acesso em: 9 abr. 2023.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 abr. 2023.

UNICEF. **Declaração de Genebra**, 1924.

WISE, Raúl Delgado. Notas sobre la cuestión laboral y migratoria hoy: migración forzada, desarrollo desigual e imperialismo. **Theomai**, n. 33, p. 157-173, 2016.